



Número: **0926318-84.2023.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Última distribuição : **20/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DUCHAMP ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S.A. (AUTOR)		GIOVANNA RODRIGUES CASARIN (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO) RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI (ADVOGADO) EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHAO (ADVOGADO)	
ACCIOLY EMPREENDIMENTOS & ENTRETENIMENTO LTDA (RÉU)			
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78337888	20/09/2023 15:23	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

GRERJ ELETRÔNICA Nº 62630402252-39

DUCHAMP ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S.A. ("DUCHAMP"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.890.346/0001-73, com endereço na Av. Rio Branco, nº 115, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-004, vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), propor **ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência**, contra (i) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com endereço na Travessa do Ouvidor, 4, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-040, e (ii) CONSÓRCIO RIO+VERDE, representado por sua empresa líder ACCIOLY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.327.339/0001-10, com endereço na Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 1803, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22190-160, nos seguintes termos:

UMA LICITAÇÃO CURIOSA

1. Nesta demanda, cuja petição inicial se faz longa em razão das inúmeras ilegalidades denunciadas, pede-se a nulidade de atos praticados durante a já conhecida licitação da área constituída pelo Jardim de Alah, localizado entre os bairros de Ipanema e Leblon. A autora, segunda colocada no processo licitatório, não tem dúvidas de que a sua proposta econômica, superior em mais de uma dezena de milhões de reais à do consórcio vencedor, foi ilegalmente preterida em um julgamento violador dos princípios mais relevantes do direito administrativo, injustificavelmente desconsiderados.



2. Para que se compreenda o que se passou ao longo do procedimento licitatório, permita-se expor, nos capítulos iniciais (itens 3/66), as ilicitudes que marcaram a fase de avaliação da proposta técnica do consórcio vencedor da licitação, com uma inusitada sequência de atos, seguida da atribuição de pontuação absolutamente desarrazoada para cada um dos licitantes (itens 67/182), para, em seguida, se demonstrar o descumprimento do edital por não terem sido atendidas determinações claras na formulação da proposta apresentada pelo vencedor, o que impõe a sua desclassificação (itens 183/233).

#### SUBJETIVIDADE COMPROMETEDORA

3. O pano de fundo da questão posta à apreciação desse MM. Juízo diz respeito à licitação realizada pelo Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Coordenação Governamental, para exploração dos serviços de uso e gestão, com encargos de revitalização, operação e manutenção da área municipal do Jardim de Alah (Processo Administrativo nº 060000602022). Esse certame se fez sob a modalidade de Concorrência Pública, com o critério de melhor proposta pela combinação entre maior oferta pela outorga da concessão e melhor técnica ("técnica e preço").

4. Nesse tipo de licitação, em que há pluralidade de critérios, é notória a preocupação com um juízo subjetivo das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes. Veja-se, nesse sentido:

"Com todo efeito, são tantas e tamanhas as inafastáveis subjetividades que cercam a concepção e a especificação dos fatores de julgamento, das outrora tão odiadas notas técnicas, e também dos pesos que darão a ponderação nas licitações de técnica e preço, que praticamente não existe como assegurar o princípio do julgamento objetivo no certame de técnica, uma vez que 100% objetivo é, sempre foi e sempre será única e exclusivamente o critério do menor preço, eis que em qualquer lugar do mundo 10 são sempre mais que 9 e menos que 11, independentemente do gosto ou do humor dos julgadores". (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Convite por Melhor Técnica ou Técnica e Preço. Boletim de Licitações e Contratos - BLC. n. 3, v. 22, 2009. p. 213)

5. No intuito de coibir eventuais idiosincrasias pessoais na avaliação do critério técnico, o julgamento objetivo constitui um dos princípios norteadores das licitações, previsto no art. 3º, *caput*, e nos



arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). Em função disso, os critérios de avaliação técnica deverão ser adequados e satisfatórios para avaliar o grau de vantajosidade das propostas apresentadas, sendo exigido fundamento robusto para cada uma das notas atribuídas na avaliação, "sem oferecer margem alguma a dúvidas e sem remeter a eventual decisão ao puro subjetivismo da entidade licitadora"<sup>1</sup>.

6. Nesse aspecto, a doutrina é uníssona ao defender o "afasta[mento de] toda e qualquer possibilidade de discricionariedade no ato do julgamento de escolha da melhor proposta, restando à Administração atuar vinculadamente ao critério eleito no edital, impedindo toda e qualquer possibilidade de atuação movida por subjetivismo"<sup>2</sup>. Com efeito, se houver subjetividade na escolha das propostas, mesmo que em uma parcela pequena, haverá quebra dos princípios da isonomia, impessoalidade e vantajosidade da proposta, permitindo-se que a proposta com melhor preço possa ser suplantada pela atribuição de pontos indevidos no exame da proposta técnica.

7. No presente caso, o risco de discricionariedade já seria elevado por si só, considerando que não havia previsão de um projeto executivo prévio, e as diretrizes previstas no Edital se referiam, basicamente, a proposições abertas, o que resultou na apresentação de projetos absolutamente distintos entre si pelos três licitantes.

8. Como se verá, essa situação acabou sendo agravada por ato inovador e absolutamente inusitado da Comissão de Licitação, que, deliberadamente, inverteu o rito licitatório, aumentando de forma intolerável a subjetividade na avaliação das propostas técnicas, em razão do prévio conhecimento dos valores de outorga ofertados por cada um dos licitantes.

9. Em palavras claras: a Comissão iniciou a fase considerada subjetiva do certame depois de saber, exatamente, a diferença de pontuação entre as propostas econômicas dos licitantes. Com isso, um simples cálculo

---

<sup>1</sup> CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, Licitação, 1. Ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pp. 69, 72-73)

<sup>2</sup> REINALDO MOREIRA BRUNO, Os recursos no processo licitatório, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 64-65



aritmético terá bastado para revelar quantos pontos de diferença entre as propostas técnicas a serem examinadas eram necessários para inverter a classificação final na licitação.

#### ETAPA PRÉVIA

10. Dois anos antes de ser deflagrada a Concorrência 1/2023, foi apresentada ao Município do Rio de Janeiro, em 23.12.21, uma manifestação de interesse privado ("MIP") pelas empresas Accioly Participações Ltda., Opy Participações Ltda., DC Set Participações Ltda. e PPR Pepira Empreendimentos e Participações Ltda. — que, na licitação, integrariam o CONSÓRCIO RIO+VERDE — para propor a realização de estudos pela iniciativa privada com a finalidade de subsidiar o Município na estruturação de contrato de parceria para a revitalização e a operação do Jardim de Alah (doc. 2).

11. A Secretaria Municipal de Infraestrutura autorizou o desenvolvimento de planos de estudos e levantamentos no âmbito da MIP proposta (doc. 3), com a possibilidade de ressarcimento de custos até R\$ 4.800.000,00, caso houvesse sua aprovação e utilização na licitação. Assim, foi publicado aviso de autorização da MIP, permitindo a apresentação de manifestação por outros interessados (doc. 4).

12. No dia 15.02.22, foi apresentado pela empresa Magus Investimentos Ltda. — que mais tarde se apresentaria como líder do Consórcio Novo Jardim de Alah — também um requerimento de autorização de MIP (doc. 5). Nenhum outro interessado se manifestou à época.

13. A partir do critério de mensuração do aproveitamento dos documentos entregues *vis-à-vis* o tempo dedicado pela Prefeitura para concluir os estudos, a Comissão de Avaliação do Procedimento de Manifestação de Interesse concluiu que cabia ressarcimento parcial, à razão de 29%, assegurando-se o valor de R\$ 690.746,83 para o 1º grupo e R\$ 678.885,03 para o 2º grupo (doc. 6).



14. Em paralelo à análise das propostas no âmbito da MIP, o Município (i) elaborou minutas de Edital de Concorrência, de Contrato e demais documentos relacionados; (ii) realizou a Consulta Pública nº 01/2022 e a Audiência Pública nº 02/2022 (doc. 7); (iii) requereu a orientação da Procuradoria do Município (doc. 8). O Aviso de Licitação foi finalmente publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro no dia 09.03.23 (doc. 9) e a versão final do Edital e de seus anexos foi disponibilizada (doc. 10).

#### A LICITAÇÃO

15. Após toda a etapa interna, o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Coordenação Governamental, oficialmente abriu a fase externa da licitação com a sessão pública no dia 29.06.23, tendo sido credenciadas três licitantes: (1) Consórcio Novo Jardim de Alah; (2) Consórcio Rio+Verde; e (3) Duchamp Administradora de Centros Comerciais S.A. (doc. 11).

16. Feito o credenciamento, a sessão foi suspensa para que, nos termos do Edital, fossem avaliadas as propostas técnicas. Quando reaberta a sessão, no dia 06.07.23, a Comissão informou que procedeu somente à verificação de atendimento dos requisitos de classificação previstos no item 19 do Edital, declarando classificados todos os licitantes (doc. 12).

17. **A Comissão, entretanto, deixou, nessa ocasião, de determinar o valor de cada proposta técnica, porquanto não lhes atribuiu a respectiva pontuação.**

18. Em seguida, foram abertos os envelopes de propostas econômicas (docs. 13/15), sendo todas consideradas classificadas e imediatamente divulgado o valor ofertado por cada um dos licitantes. A DUCHAMP foi classificada em 1º lugar, tendo apresentado outorga fixa de R\$ 30.000.012,00, muito superior àquela apresentada pelo segundo colocado, Consórcio Rio+Verde, de apenas R\$ 18.482.528,70 (cf. doc. 12).

19. A Comissão avaliou as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, pontuando os itens conforme a tabela 19.7 do Edital (doc. 16) e,



no dia 21.07.23, divulgou o resultado final da análise, que foi o seguinte (doc. 17):

- 1º Lugar: CONSÓRCIO RIO+VERDE, com nota final de **276,01** pontos (considerando 210 de Nota Técnica e 66,01 de Nota Econômica);
- 2º Lugar: DUCHAMP ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S.A., com nota final de **236,14** pontos (considerando 129 de Nota Técnica e 107,14 de Nota Econômica);
- 3º Lugar: CONSÓRCIO NOVO JARDIM DE ALAH, com nota final de **207,32** pontos (considerando xx de Nota Técnica e xx de Nota Econômica).

20. Após terem sido demonstradas graves quebra de isonomia, de ofensa ao princípio do juízo objetivo e de ruptura da lógica do Edital (doc. 18), a Comissão de Licitação e a Secretaria Municipal de Coordenação Governamental viram-se constrangidas a prover em parte o Recurso Administrativo da DUCHAMP sem, contudo, alterar o resultado do certame em benefício do CONSÓRCIO RIO+VERDE nem sanar as diversas ilegalidades existentes (docs. 19/20). Desse modo, a pontuação final passou a ser a seguinte:

- 1º Lugar: CONSÓRCIO RIO+VERDE, com nota final de **267,01** pontos (considerando 201,00 de Nota Técnica e 66,01 de Nota Econômica)
- 2º Lugar: DUCHAMP ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S.A., com nota final de **247,14** pontos (considerando 140,00 de Nota Técnica e 107,14 de Nota Econômica);
- 3º Lugar: CONSÓRCIO NOVO JARDIM DE ALAH, com nota final de **210,32** pontos (considerando 193,00 de Nota Técnica e 14,32 de Nota Econômica).

21. O envelope com os documentos de habilitação do CONSÓRCIO RIO+VERDE foi aberto no dia 07.08.23. Assim, "após analisada a documentação de habilitação do Consórcio RIO+VERDE, representado pela sua empresa líder, Accioly Empreendimentos & Entretenimento Ltda., reiniciou-se a sessão às 15:31 horas, na mesma data, anunciando o Presidente da Comissão Especial de Licitação que a referida Licitante foi considerada habilitada" (doc. 21).



22. A DUCHAMP imediatamente informou sua intenção de interpor recurso administrativo, e, no dia 14.08.23, demonstrou o não-preenchimento dos requisitos de habilitação técnica dispostos no Edital da Concorrência (doc. 22). Contudo, com espantosa velocidade, a Comissão de Licitação negou-lhe provimento no dia 18.08.23, em decisão publicada no D.O. de 21.08.23 (doc. 23). Na mesma data, de forma surpreendente, já declarou vencedor o CONSÓRCIO RIO+VERDE e promoveu a adjudicação do objeto da licitação.

23. O tema relativo à fase de habilitação ainda é contestado. Porém, diversas outras ilicitudes foram apuradas na avaliação da proposta técnica e na pontuação conferida aos seus itens, essas objeto da presente demanda, a partir de agora demonstradas.

#### ALTERAÇÃO DO RITO

24. As licitações do tipo "técnica e preço", como é o caso dos autos, são disciplinadas pelo § 2º do art. 46 da Lei de Licitações, que prevê que, após abertos os envelopes das propostas técnicas, será feita a avaliação e classificação das propostas técnicas (art. 46, § 1º, I). Ou seja, o vocábulo "avaliação" denota o ato de determinar o valor, i.e., atribuir a pontuação de cada item das propostas. Somente após esse passo é que será feita a avaliação e a valoração das propostas de preços, com a consequente divulgação da sua ordem classificatória (art. 46, § 2º).

25. Esse procedimento, como não poderia deixar de ser, foi devidamente reproduzido pelo Edital, conforme se verifica do disposto nos itens 21.6 e 21.7. Confira-se:

"21.6. As PROPOSTAS TÉCNICAS serão avaliadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, em conformidade com o disposto no item 19 deste EDITAL. Avaliadas as PROPOSTAS TÉCNICAS, as LICITANTES serão ou não consideradas classificadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

21.7. Concluída a avaliação, serão abertos os envelopes contendo as PROPOSTAS ECONÔMICAS das LICITANTES cujas PROPOSTAS TÉCNICAS tiverem sido classificadas. Os documentos neles contidos deverão ser rubricados pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES, e, somente então, serão analisados. As LICITANTES cujas PROPOSTAS TÉCNICAS tiverem sido desclassificadas não terão abertos seus envelopes de PROPOSTA ECONÔMICA.





21.8. As PROPOSTAS ECONÔMICAS serão avaliadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, em conformidade com o disposto no item 20 deste EDITAL. Avaliadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS, as LICITANTES serão ou não consideradas classificadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO." (cf. doc. 10 - grifou-se)

26. A separação das etapas de julgamento das propostas técnica e de preços é estabelecida justamente para evitar que o conhecimento antecipado dos preços influencie o julgamento das propostas técnicas, sendo o procedimento recomendável quando a análise técnica comportar subjetivismo. Veja-se, nesse sentido, o que entende o TCU:

"4. A despeito de a disposição das normas contidas nos parágrafos do art. 46 da Lei 8.666/1993 proporcionar interpretações diversas acerca da questão, entendo que a regra dos envelopes distintos (válida ao menos para as licitações do tipo 'melhor técnica') busca evitar que o conhecimento antecipado dos preços influencie o julgamento das propostas técnicas, sendo procedimento recomendável quando a análise técnica comportar subjetivismo'.

(...)

Embora reconheça que as normas contidas nos parágrafos do art. 46 da Lei 8.666/1993 proporcionam a divergência de interpretação verificada nestes autos, entendo que os princípios aplicáveis às licitações revelam ser correto exigir também para os certames do tipo "técnica e preço" a apresentação das propostas técnicas e de preços em envelopes distintos, procedendo-se à abertura das propostas de preços somente após a classificação das propostas técnicas e a apresentação de eventuais recursos.

6. Esse procedimento favorece o atendimento dos princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, o conhecimento prévio das propostas de preços pode, de fato, provocar viés na avaliação sobre as propostas técnicas, maculando o resultado da licitação.

(...)

A licitação de melhor técnica (tanto quanto a de técnica e preço) envolve a obrigatoriedade da dissociação de propostas técnicas e propostas de preço.

Serão abertas, primeiramente, as propostas técnicas, as quais serão classificadas segundo os critérios objetivos fixados no ato convocatório. Deverá ser prevista uma forma de pontuação a ser atribuída objetivamente. O ato convocatório deverá prever uma relação entre pontos e as manifestações técnicas exigidas (cuja numeração depende do caso concreto).

(...)

Aliás, é precisamente essa a razão pela qual a Lei obriga a diferenciação entre as etapas de julgamento de propostas técnica e de preços: reduzir a influência de juízos subjetivos da Administração. Devem ser reprimidas, portanto, essas práticas ilegais de abrir o envelope de preço antes de exaurido o julgamento técnico." (TCU 008.697/2009-1 - Acórdão nº 2017/2009, Plenário, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 02.09.2009)



27. Se não se admite a avaliação conjunta das propostas, a partir da reunião das propostas técnicas e de preço em um único envelope, dado o necessário juízo prévio da proposta técnica, com muito mais razão se condena a transgressão da ordem pré-definida, para que a avaliação da técnica ocorra apenas após o conhecimento do preço.

28. Contudo, esse foi exatamente o caso dos autos, em que houve flagrante violação ao rito previsto no art. 46 da Lei de Licitações e no próprio Edital, que previa a valoração das propostas técnicas das licitantes com base nos parâmetros de pontuação detalhadamente estabelecidos no item 19 do Edital e, somente depois, a abertura dos envelopes contendo as propostas econômicas (item 21.7 do Edital).

29. **O que se verificou na prática foi exatamente o oposto do que determina a lei e prevê o Edital:** após o credenciamento, a sessão foi suspensa para a análise das propostas técnicas, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade que levasse à desclassificação de quaisquer das licitantes. Ocorre que, antes de serem avaliadas as propostas técnicas a partir das diretrizes de pontuação estabelecidas nos itens 19.7 e 19.8 do Edital, a Comissão, de forma surpreendente, optou pela imediata abertura dos envelopes das propostas econômicas e a divulgação dos respectivos valores, em manifesta violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia do julgamento.

30. Com efeito, a partir da abertura dos envelopes das propostas econômicas contendo os valores de outorga e a pontuação obtida por cada uma, os julgadores conheciam exatamente a pontuação técnica necessária para que qualquer uma das licitantes fosse vencedora. Inviabilizou-se assim a realização de "pontuação às cegas" por parte da Comissão, como obrigatoriamente deve ocorrer nesses casos.

31. Não bastasse a inaceitável e comprometedor inversão, a análise da pontuação técnica somente confirma que o procedimento adotado acabou por violar a legislação e o próprio Edital. Com efeito, as avaliações e justificativas dadas pela Comissão na fase de pontuação técnica demonstram a enorme subjetividade de sua análise, o que, obviamente, se mostra incompatível



com o procedimento licitatório, conforme exame individualizado nos itens 67/183 abaixo.

PREJUÍZO ECONÔMICO PALPÁVEL

32. Merece destaque, aqui e sempre, a preterição do maior lance pela outorga, equivalente a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), ofertado pela DUCHAMP, em benefício do CONSÓRCIO RIO+VERDE, que propôs quantia muito inferior — R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

33. A desproporcionalidade entre os pesos da proposta técnica e de preço acabou privilegiando uma proposta técnica em razão de uma diferença muito pouco significativa de pontos, marcada por um julgamento da técnica que se seguiu à indevida inversão do rito de abertura dos envelopes, no qual a subjetividade das pontuações é palpável.

34. Não por acaso, são muitos os julgamentos que condenam uma ponderação entre técnica e preço em patamares semelhantes ao do certame em discussão. Confira-se, nesse ponto:

**"A desproporcionalidade da técnica em relação ao preço pode acarretar a seleção de proposta economicamente desvantajosa, baseada em vantagem técnica pouco significativa.**

Acórdão 503/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Nestas condições, a relação preço/pontos, por si só, dá uma vantagem exorbitante à empresa que atenda ao maior número de atributos que o Banco escolheu para pontuar. Escolha que deve ser sempre feita com muito tino e gravidade, sob pena de seu poder discricionário extravasar para o arbitrio. Isto se torna especialmente verdadeiro e temerário quando se atribui peso 7 (sete) à pontuação técnica e peso 3 (três) ao preço.

(...)

Além disto, a forma como os recursos técnicos são pontuados, combinada com os pesos sete e três, respectivamente, para técnica e preço, ofendem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, criam situações potencialmente muito gravosas para o Banco e fere a isonomia exigida pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

(...)

O analista da 2ª Secex também destacou que a atribuição de peso 7 para a técnica e de peso 3 para o preço, quando associada aos critérios de eliminação de propostas definidos no item 10.5 do edital pode, em certas circunstâncias, acarretar prejuízo par o Banco, na medida em que propostas substancialmente mais vantajosas em termos de preço podem se preteridas por propostas com vantagens técnicas pouco significativas."



(TCU - Acórdão 503/2008 - Plenário, 00069020086, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 26.03.2008- grifou-se)

35. No caso dos autos, a ponderação desproporcional entre técnica e preço, aliada à subjetividade dos itens pontuáveis — que será demonstrada no capítulo seguinte —, acabou por dar ao julgamento das propostas técnicas margem para alterar a classificação das propostas dos licitantes.

36. Em outras palavras: em um cenário de desproporcionalidade entre técnica e preço, como ocorreu na presente hipótese, era ainda mais importante assegurar a análise isenta e imparcial da técnica. Mas o que se viu foi justamente o oposto, com o indevido e inaceitável conhecimento prévio da pontuação exata que seria necessária na técnica para que uma licitante favorecida se sagraisse vencedora. A situação é, de fato, ilegal e inaceitável.

#### A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

37. A doutrina, aqui representada por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, condena a subjetividade, em palavras claras:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. (...) Destarte, atendem-se **três exigências públicas impostergáveis**: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória; **respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade** (previsto nos arts. 5º e 37, caput) - pela abertura de disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.”<sup>3</sup>

38. Ao disciplinar a matéria, o art. 3º da Lei 8.666/93 trouxe diversos princípios de observância impositiva nos procedimentos licitatórios, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a impessoalidade, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 485



39. Em curta definição, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa a necessária aderência dos proponentes e da Comissão de Licitação ao Edital, de modo que o não-atendimento aos parâmetros editalícios representa imediata e imponderável ilegalidade.

40. O princípio do julgamento objetivo, por sua vez, encontra previsão expressa nos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É **vedada** a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Especial de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifou-se)

41. A lei, portanto, traça um aspecto fundamental: vedar apreciações voluntaristas e subjetivas dos administradores públicos. Sobre o ponto, orienta MARÇAL JUSTEN FILHO que: “*Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então.*”<sup>4</sup> (grifou-se).

42. É a partir desse princípio que se deve retirar do agente público qualquer espaço de apreciação dissonante dos critérios **objetivamente** descritos no instrumento convocatório. Uma vez instaurada a fase externa da licitação (com a divulgação do instrumento convocatório), **cessa qualquer margem de apreciação subjetiva aos agentes públicos envolvidos no processo seletivo.**

43. Ou seja, fixada a proporção definidora da vantajosidade e os critérios técnicos para apreciação das propostas, exige-se **estrita** adesão aos termos (necessariamente) **objetivos** do Edital. Impõe-se, por conseguinte, que

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com> . Acesso em: 14.07.2023



a interpretação em concreto das normas editalícias não revele escolhas subjetivas e anti-isonômicas entre os licitantes.

44. Ainda sobre o princípio do julgamento objetivo, JULIANO HEINEN:

"Tal norma impede que se façam julgamentos parcializados, ou seja, subjetivos, sem base em critérios claros e igualitários. Além disto, tais padrões de julgamento não podem favorecer um licitante em detrimento dos demais. Há uma fórmula muito eficaz para definir se o julgamento é objetivo: 'mudando-se os julgadores, o resultado a ser obtido deve ser o mesmo', porque, como dito, os critérios de julgamento não podem ter a potencialidade de gerar opiniões pessoais, mas sim, julgamentos com base em parâmetros se margem à dupla interpretação."<sup>5</sup>

45. A aplicação concreta do princípio do julgamento objetivo encontra sustentação em relevante precedente do TCU:

"Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade." (Acórdão n.º. 1169/2022, Plenário, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, j. 25.05.22)

46. Passando à análise do caso concreto, o Edital de Licitação estabeleceu como critério de julgamento o de melhor "técnica e preço", disciplinado pelo art. 45, § 1º, III, da Lei n.º. 8.666/93 e pelo art. 15, VI, da Lei n.º. 8.987/95, o qual impõe a associação de elementos econômicos e técnicos na definição de vantajosidade das propostas, consoante proporção (peso) previamente fixada no instrumento convocatório<sup>6</sup>. As regras para avaliação das propostas técnicas (e a sua ponderação com as propostas econômicas) foram definidas nos itens 19 e 21 do instrumento convocatório, com especial destaque para a composição da proposta técnica (item 19.3), proporção máxima da pontuação (item 19.6), tabela de pontuação (item 19.7) e

<sup>5</sup> HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: JusPodivm, p. 37.

<sup>6</sup> Sobre o tema, JULIANO HEINEN aponta que no tipo técnica e preço "há uma mescla entre os dois critérios, sendo que o licitante formula duas propostas, uma para cada qual. E, com a soma da pontuação em ambos, sabe-se quem forneceu a oferta mais vantajosa. Os critérios de ponderação de um ou de outro parâmetro, ou seja, da técnica ou do preço, devem estar definidos no instrumento convocatório. (...) Assim, a oferta vencedora deve compatibilizar-se com dois critérios de qualidade: os mínimos estabelecidos pelo edital, que são base para habilitação do interessado, e aqueles que se relacionam à proposta e que, no caso, são definidores do vencedor. Estes últimos devem ter pertinência aos fins pretendidos pelo Poder Público (...)." (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: JusPodivm, p. 259)



critérios de atribuição de notas técnicas (item 19.8), procedimento de abertura e avaliação das propostas técnicas (itens 21.5 e 21.6).

47. Nesse sentido, o Edital apresentou os seguintes critérios de julgamento, em seus itens 19.8 e 19.10:

"19.8. A pontuação das Propostas Técnicas será de 0 a 2, onde **a pontuação 0 corresponderá ao: não fazimento de uso da solução; a pontuação 1 corresponderá ao fazimento de uso da solução, mas de forma insuficiente e, a pontuação 2 corresponderá ao fazimento de uso da solução de forma satisfatória.**

(...)

19.10. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO avaliará e indicará a pontuação das PROPOSTAS TÉCNICAS em cada um dos requisitos indicados na planilha constante do TERMO DE REFERÊNCIA, devendo efetuar uma análise comparativa das PROPOSTAS TÉCNICAS recebidas e justificar a pontuação dada para cada item." (cf. doc. 10 - grifou-se)

48. Ou seja, nos casos em que há comprovadamente o "fazimento do uso da solução", a incidência do item 19.8 do Edital vincula a Comissão a conferir 1 (um) ou 2 (dois) pontos e jamais a pontuação 0 (zero). Objetivamente, quando um licitante apresenta o uso da solução, não há espaço para que seja conferida pontuação 0 (zero), devendo ser atribuída pontuação 1 (um) ou 2 (dois).

49. Não obstante, a DUCHAMP foi surpreendida com o recebimento de pontuação 0 (zero) em 13 (treze!) itens, muito embora tenha feito o uso da solução em todos eles, como demonstrará detalhadamente em tópico específico adiante. Adicionalmente, a Comissão desconsiderou, sem justificativa válida, elementos técnicos centrais da proposta da DUCHAMP, em verdadeira dissonância cognitiva de parâmetros objetivos do edital.

50. A atribuição não justificada de mais de uma dúzia de notas 0 (zero) e a subavaliação de elementos técnicos evidentemente válidos permitem concluir que houve, ao longo da fase de julgamento das propostas técnicas, verdadeiro voluntarismo decisório, incompatível com o princípio do julgamento objetivo.

51. Por conseguinte, é notória a conduta ilegal e arbitrária da Comissão Especial de Licitação, em ofensa à isonomia no procedimento licitatório, ao julgamento objetivo, à vinculação da Administração Pública



ao edital, à impessoalidade e à legalidade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93<sup>7</sup> e nos arts. 5º, LIV, e 37 da CRFB/88.

52. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em relevantes julgados, invalidou a subjetividade decisória no julgamento de propostas em licitações:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. MATÉRIA PRECLUSA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 49 DA LEI 8.666/1993. 1. A Justiça Federal constatou inexistir interesse jurídico da União a justificar o processamento do feito naquele juízo, estando a matéria preclusa. Aplicação da Súmula 150/STJ. 2. Nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório pode ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, bem como anulado por ilegalidade. Precedentes do STJ. 3. **Na hipótese, a contagem de pontos para fins de classificação contrariou o disposto no edital, resultando em qualificação subjetiva, em confronto com o princípio do julgamento objetivo**, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993. 4. Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta sua anulação pela Administração Pública, mesmo após homologada a licitação. 5. Recurso Ordinário não provido." (RMS n. 30.049/GO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 13/10/2010 - grifou-se).

.-.-.-.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MÚLTIPLA ESCOLHA. QUESTÃO VICIADA. VÍCIO RECONHECIDO PELA BANCA EXAMINADORA. CONSEQÜÊNCIA. NULIDADE DA QUESTÃO. RECURSO PROVIDO. 1. É desnecessário adentrar no mérito de questão de prova, quando se analisa fatos incontroversos e reconhecidos pela banca examinadora de concurso público. O judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias. 2. Quando a banca examinadora de concurso reconhece defeito em questão, só lhe é lícito deixar de anulá-la se adotar critério pré-determinado de convalidação. 3. **A adoção de critérios não previstos pelo Edital para convalidar questão viciada fere o princípio do julgamento objetivo, que informa os certames públicos**. 4. Não há litisconsórcio necessário quando a esfera jurídica de terceiros permanece intacta e, no caso, quando a concessão da ordem gera apenas expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso ordinário provido." (RMS n. 12.097/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, j. 17/2/2004, DJ de 15/3/2004, p. 299 - grifou-se).

53. Confira-se, ainda, categórico precedente do TCU:

Trecho do voto do Relator:

<sup>7</sup> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





"Em exame a auditoria efetuada no Serviço Social do Comércio - Sesc e no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no período de 17 a 28/9/2012, com o objetivo de analisar processos licitatórios e os respectivos contratos de aquisição de bens ou prestação de serviços.

(...)

**4. As irregularidades apontadas pela unidade técnica foram:**

(...)

**4.6. subjetividade no julgamento de propostas em licitações do tipo técnica e preço;**

(...)

17. Como apontado pela unidade instrutiva, a ocorrência dá ensejo à utilização de critérios subjetivos no julgamento técnico do certame. Como é cediço, os torneios licitatórios, em homenagem ao princípio da isonomia, devem possuir balizas preestabelecidas, cujo conhecimento deve ser amplo, de modo a possibilitar aos que desejam concorrer a adoção dos procedimentos tendentes à oferta de suas propostas, certos de que as regras editalícias a todos se aplicam.

18. Prosseguindo, também foi apurado que as entidades, em certames do tipo menor preço, nos quais o edital previa a exigência de qualificação técnica pra fins de habilitação dos licitantes, utilizaram os critérios técnicos para fins de julgamento das propostas." (Acórdão nº 769/2013, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER, Plenário, j. 03/04/2013 - grifou-se)

.-.-.-.

Enunciado

"A comissão julgadora de licitação do tipo 'técnica e preço' deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo." (Acórdão nº 1257/2023, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, Plenário, j. 21/06/2023)

54. Na verdade, o julgamento das propostas técnicas revelou equívoco constante, consubstanciado na desconsideração de **zonas de certeza positiva** no projeto apresentado pela DUCHAMP, notadamente quando atribuídas notas zero na análise de elementos técnicos que revelavam fazimento de uso da solução prevista no quesito. Além disso, a desconsideração da presença no projeto da DUCHAMP de fator técnico expressamente previsto no instrumento convocatório representa o emprego de discricionariedade indevida em zona de certeza positiva de conceito técnico, ou seja, o **julgamento subjetivo**.

55. Não há mérito administrativo possível quando objetivamente presente ou ausente elemento técnico eleito pelo Edital como determinante para julgamento das propostas. Em outras palavras, considerando que houve o



efetivo "fazimento do uso da solução", seria mandatário (sem qualquer espaço para subjetividade) que a pontuação atribuída fosse 1 (um) ou 2 (dois), o que não ocorreu, em **flagrante violação aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao edital.**

56. Não se pretende negar à Administração Pública a necessária margem de apreciação técnica na pontuação dos quesitos, tanto que se reconhece seu espaço para atribuir nota 1 (um) ou 2 (dois) conforme o caso. O limite dessa margem está, no entanto, no julgamento contrafactual, cuja fundamentação falseia a realidade material do objeto, como fez a Comissão.

57. Resta cristalino, portanto, que a atribuição de pontuação à DUCHAMP nesses itens se deu de maneira absolutamente incompatível com o teor da proposta técnica apresentada e em violação ao Edital, o que **comprova o julgamento subjetivo realizado pela Comissão de Licitação.**

58. Frise-se que o princípio do julgamento objetivo é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração Pública para a escolha da proposta mais adequada à plena satisfação do objeto em licitação. E não só isso: a avaliação se deu também de forma ilegal, criando tratamento casuístico e diferenciado entre os participantes do certame, visto que a DUCHAMP cumpriu com exatidão os termos do Edital ("fazimento do uso da solução"), mas não obteve a pontuação correspondente, resultando-lhe evidente prejuízo.

59. Por óbvio, o julgamento subjetivo cria um desequilíbrio indevido e desproporcional entre licitantes validamente admitidos no certame público, violando os diversos princípios consagrados no art. 3º da Lei 8.666/93 e maculando a pontuação conferida nesses quesitos.

60. Neste ponto, crucial ressaltar que a situação aqui discutida não envolve a subjetividade dos quesitos delineados no Edital, mas sim **a subjetividade na avaliação** dos respectivos itens, em inobservância ao princípio do tratamento isonômico entre os licitantes e à impessoalidade. Especialmente, denuncia-se a violação cometida ao Edital pela avaliação dada.



61. É importante ressaltar que não se pretende a substituição de juízos técnicos privativos do administrador público, o que, considerado o princípio do julgamento objetivo, seria incompatível com licitação de técnica e preço. Contudo, a Comissão deixou de examinar e valorar corretamente a documentação apresentada pela DUCHAMP, adotando critérios de julgamento discricionários, subjetivos e, principalmente, desvinculados ao Edital.

62. Tivesse sido observado o Edital, e a DUCHAMP não teria recebido nota 0 (zero) por itens em que houve o "fazimento do uso da solução". Afinal, como determinado pelo Edital, nesses casos a Comissão estaria vinculada à pontuação 1 (um) ou 2 (dois).

63. Ou seja, parâmetros **objetivos** dos quesitos estabelecidos no Edital foram julgados de forma **subjetiva** pela Comissão de Licitação, o que permite concluir que o resultado divulgado da análise das propostas técnicas é claramente **anti-isonômico**, infringindo os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º da Lei 8.666/93 e nos arts. 5º, LIV, e 37 da CRFB/88).

64. Daí por que, de modo a **assegurar a igualdade de tratamento entre os licitantes**, deve ser igualada a pontuação das demais concorrentes à DUCHAMP nos itens nos quais houve julgamento subjetivo, **atribuindo a todas nota 0 (zero)**, e não apenas à autora, ou, subsidiariamente, anulado o julgamento dos quesitos correlatos, como se demonstrará ao final.

65. Essa é a única forma de reestabelecer o equilíbrio entre os licitantes e evitar o favorecimento indevido de uns em detrimento aos outros.

66. Por ora, relevante trazer à baila, item a item, a subjetividade (e, em consequência, a arbitrariedade e a ilegalidade) perpetrada pela Comissão Especial de Licitação.



ITENS OBJETIVOS CUMPRIDOS PELA DUCHAMP NÃO PONTUADOS  
PRIMAZIA DO TRATAMENTO ISONÔMICO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

67. A fim de atestar o acima exposto, a DUCHAMP passa a fazer uma análise comparativa entre: **i)** o quesito previsto no Edital; **ii)** o fazimento do uso da solução; **iii)** a motivação subjetiva apresentada para justificar os itens não pontuados pela Comissão Especial de Licitação.

68. Ao final, restará inequívoco que, à luz do item 19.8 do Edital ("a pontuação 1 corresponderá ao fazimento de uso da solução"), houve julgamento subjetivo e anti-isonômico das propostas técnicas apresentadas.

69. **Este é o motivo pelo qual a pontuação desses itens deve ser zerada para todos os participantes do certame, ou anulado o julgamento dos quesitos correlatos**, a fim de resguardar o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e o tratamento isonômico entre os licitantes.

70. É o que se passa a demonstrar.

**A1. Arquitetura e Urbanismo. Solução urbanística que contribua para maior integração entre os bairros de Ipanema e Leblon, bem como com a conexão entre a Lagoa Rodrigo de Freitas e a Orla da Praia, favorecendo infraestruturas verdes e transporte ativo;**

- **Conexões para pedestres**

71. O item em questão tinha por escopo avaliar as soluções urbanísticas apresentadas a partir de atributos que aprimorassem o conforto, a segurança e a atratividade dos percursos de transporte ativo (não motorizado), com ênfase no pedestre com restrições de deslocamento (idosos, crianças, portadores de deficiência, gestantes etc.).

72. O conceito urbanístico adotado pela DUCHAMP para promover a valorização da intercomunicação físico-espacial entre os bairros de Ipanema e Leblon teve como base a ideia de um "bordado": uma costura por meio de nove



pontes sobre o canal, proporcionando fácil acesso a todas as direções a partir das vias de Ipanema e Leblon, com fluidez e autonomia:



Página 34 do Caderno de Apresentação da DUCHAMP – Fluxos e conexões (Doc. 24).

73. Por outro lado, o projeto desenvolvido pelo Consórcio Rio + Verde criou apenas **três pontes (sinalizadas em vermelho, abaixo), deixando de conectar transversalmente os dois últimos setores do Jardim, impossibilitando a travessia de pedestres neste espaço:**



Conexões pedestres Rio+Verde (página 73 do caderno de apresentação do Consórcio Rio + Verde) (cf. Doc. 24)

74. Ressalte-se, ainda, que a área de lojas criada pelo Consórcio Rio + Verde transforma-se em uma **barreira física** para os pedestres que caminham junto ao canal terem acesso ao lado da Av. Epitácio Pessoa:



*Vista frontal da área de lojas do projeto do Consórcio Rio + Verde: uma barreira para a travessia do parque e para a reconexão dos bairros. Página 77 do caderno de apresentação do Consórcio Rio + Verde. (cf. Doc. 24)*

75. A proposta do Consórcio Rio + Verde não oferece, portanto, a fluidez e a permeabilidade do projeto da DUCHAMP e não reconecta com a mesma efetividade os dois bairros.

76. Enquanto o projeto da DUCHAMP lançou mão por áreas de livre circulação, com o fluxo de pessoas facilitado e estimulado, o projeto do Consórcio Rio + Verde conta com obstáculos significativos ao fluxo dos transeuntes.

77. Com efeito, a proposta urbanística apresentada pela DUCHAMP se destaca pela inclusão de um maior número de conexões de caminhos e pontes ao longo do parque em comparação com a proposta do Consórcio Rio + Verde, que além de contar com menos pontes, cria barreira física entre os bairros, conforme exposto acima.

78. **Não obstante, foi conferida à DUCHAMP a pontuação 1 (um), enquanto ao Consórcio Rio + Verde foi concedida a pontuação 2 (dois).**

79. Assim, verifica-se que as referidas características singulares do projeto da DUCHAMP não foram adequadamente consideradas na avaliação da Comissão Especial de Licitação, sendo certo afirmar que ele atendeu de forma muito mais ampla, efetiva e satisfatória aos requisitos técnicos previstos no Edital.

80. Tal cenário justifica a revisão das pontuações atribuídas pela Comissão Especial de Licitação para, garantindo uma avaliação justa, objetiva e coerente, **atribuir, no que tange ao Item "A.1" da Tabela de Pontuações, 2 (dois) pontos à DUCHAMP e, ao Consórcio Rio + Verde, apenas 1 (um) ponto.**

81. No entanto, ao julgar o recurso da Duchamp, a comissão observou que:



"Considerando que o projeto propõe a criação de 9 novas pontes sobre o canal, aumentando o número de conexões para pedestres, mantendo inclusive a ponte provisória instalada na ocasião da implantação do projeto do Metrô Jardim de Alah.

Considerando que a solução deste item deve estar consoante com o entorno protegido pelas APACs de Ipanema e Leblon, em conformidade com o Edital Itens 19.4 e 19.5, bem como os Itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 do Termo de Referência.

Considerando que o Jardim de Alah é área municipal com paisagem cultural própria.

Considerando que as pontes propostas se mostram demasiadamente enleadas pelo conceito arrojado adotado pelo projeto apresentado, fato que acaba por comprometer a relação com as vias existentes e por conseguinte sua eficiência como vias de ligação, podendo este fato ser observado nas imagens e nas plantas apresentadas.

Considerando que o bom projeto arquitetônico e urbanístico visa encontrar a proporção ideal entre máximos e mínimos, não sendo necessariamente superior o projeto que possua o maior número de pontes.

Considerando que a área em questão é protegida pela APAC, é preciso levar em consideração que a proposta considerada satisfatória é aquela que integra os bairros de forma adequada sem intervir sobremaneira na paisagem cultural que há sobre a área municipal em análise.

Considerando que a proposta do Consórcio Rio + Verde, por sua vez, leva em consideração a preservação de parte do projeto original do bem tombado municipal, intervindo apenas em áreas que já se encontram descaracterizadas.

Considerando que a proposta do Consórcio Novo Jardim de Alah preserva uma área ainda maior, concentrando todas as intervenções de maior porte no trecho próximo à Lagoa, área já intensamente descaracterizada e ocupada por equipamentos da administração pública.

A comissão recomenda pelo INDEFERIMENTO do pleito em questão." (cf. doc. 19)

82. Dessa forma, diante da **ausência de objetividade** ao julgar esse ponto, visto que o projeto apresentado pela Duchamp era o que possuía a maior quantidade de pontes e, conseqüentemente, a maior conexão de pedestres, requer que seja atribuída a todos a nota 0 (zero), tendo em vista que nenhum concorrente cumpriu com o estabelecido, ou, subsidiariamente, que seja anulado o julgamento da questão.

**A2. Arquitetura e Urbanismo. Solução urbanística que favoreça a integração física e visual entre as diferentes cotas de implantação do projeto, aumentando a fruição entre seus espaços e eliminando áreas de difícil acesso, pontos cegos, impedâncias ou existência de espaços residuais, sempre atentando às normas de acessibilidade universal (NER9050);**

83. Na forma do Edital, o item em questão tinha por escopo avaliar "as soluções de desenho urbano propostas para melhor integrar os desníveis existentes no Jardim de Alah, de forma a incentivar o acesso mais direto e franco às áreas de jardim, equipamentos e demais espaços propostos no novo



projeto”, incluindo: **a)** conexões por rampa; **b)** manutenção dos visuais entre as Avenidas Epitácio Pessoa e Borges de Medeiros; **c)** manutenção dos visuais da orla e da Lagoa Rodrigo de Freitas (Corcovado).

84. Em relação a esses 3 (três) subitens, **a DUCHAMP apresentou o fazimento do uso de solução**, o que, na forma do instrumento convocatório, **ensejaria o recebimento de, no mínimo, pontuação 1 (um) em cada critério**. Contudo, na prática, todos os subitens em referência foram zerados, o que demonstra a ausência de julgamento objetivo.

- **Conexões por rampa**

85. Com o objetivo de vencer os desníveis existentes no terreno, a DUCHAMP priorizou a conexão dos espaços abertos por meio de rampas, garantindo acessibilidade universal. Inclusive, sempre que possível, optou pela inclinação reduzida para facilitar a mobilidade de todos, podendo-se citar as pontes, que são ligeiramente rampeadas.

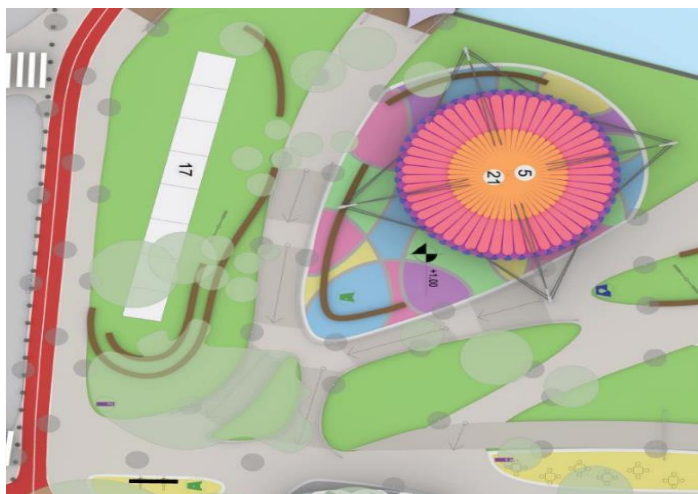
86. As plantas urbanísticas das páginas 35, 36, 37, 39, 41, 43, 50, 58 do Caderno de Apresentação da DUCHAMP estão desenhadas representando a acessibilidade por rampas, bem como nas páginas 188 a 192 do Caderno de Urbanismo (Doc. 25).



*Planta de rampas na página 50 do caderno de apresentação da DUCHAMP (cf. Doc. 25)*







Rampas na planta do trecho 3 (página 191 do Caderno de Arquitetura da DUCHAMP) (cf. Doc. 25)



Rampa de acesso ao mirante (página 137 do caderno de apresentação da DUCHAMP) (cf. Doc. 25)



Telhado verde rampeado do pavilhão (página 133 do caderno de apresentação da DUCHAMP) (cf. Doc. 25)





*Rampas junto ao pergolado transformado em cascata do canal (página 156 do caderno de apresentação da DUCHAMP) (cf. Doc. 25)*



*Pontes rampeadas (página 157 do caderno de apresentação da DUCHAMP) (cf. Doc. 25)*

87. Ao avaliar o quesito, a Comissão de Licitação asseverou que:

"Considerando que o projeto propõe modificação completa da topografia e dos níveis do Jardim de Alah, propondo movimentação de um volume de 58.128,62 metros cúbicos de terra, conforme planta DE-002-A2-TERR.DWG.

Considerando que o projeto não apresenta informações suficientes para compreensão dos níveis propostos, de modo que as ligações por rampas não puderam ser devidamente avaliadas em comparação com os projetos concorrentes.

Considerando que foram identificadas incongruências relativas aos níveis (cotas) nas plantas apresentadas, dificultando a análise deste item, como por exemplo as plantas JA\_AP\_UB\_01\_IMPLANTAÇÃO\_01\_R00 até



JA\_AP\_UB\_01\_IMPLANTAÇÃO\_05\_R00, onde o nível da água do canal está igual ao nível da Vieira Souto.

Considerando que apesar de citar, não fica explícito nas plantas o atendimento às normas de acessibilidade universal (NBR9050)." (cf. doc. 19)

88. Todavia, revela-se evidente, pela análise das ilustrações do projeto apresentadas pela DUCHAMP, que **as conexões entre os níveis das ruas e os níveis da área interna do parque (mais baixo) foram feitas por meio de rampas, o que atende ao exigido no Edital.**

89. Conclui-se, portanto, que a DUCHAMP fez o uso da solução, com larga implementação de rampas.

- **Manutenção dos visuais entre as Avenidas Epiácio Pessoa e Borges de Medeiros**

90. Não há no projeto da DUCHAMP a criação de elevações, de barreiras arquitetônicas ou de qualquer bloqueio visual que impeça ou prejudique a vista entre os bairros da Lagoa e do Leblon. Muito pelo contrário, a topografia central do Jardim de Alah foi cuidadosamente considerada e mantida para favorecer a conectividade visual.

91. Assim, a proposta da DUCHAMP mantém os visuais entre as Avenidas que ladeiam o Parque, como se pode ver nas seções apresentadas abaixo:





*Seções proposta da DUCHAMP (páginas 38, 40 e 42 do caderno de apresentação da DUCHAMP e 193 do caderno de urbanismo) (cf. Doc. 25)*

92. Ao julgar o referido item, a Comissão de Licitação asseverou que:

“Considerando que as novas construções propostas no projeto apresentam arquitetura idiossincrática que não guarda nenhuma relação com as pré-existências, anulando os vestígios das praças que compõe o bem municipal, alterando a harmonia estética do Jardim de Alah.

Considerando que foram identificados elementos apócrifos que não estabelecem relação visual com a paisagem cultural do entorno, em desconformidade com o estabelecido nos Itens 3.2.3 e 3.2.4 do Termo de Referência, cujos exemplos serão apresentados abaixo.

Considerando que a estrutura proposta chamada “Café do Canal”, que fica em cima da ponte construída durante as obras do metrô do Jardim de Alah, em cima do canal, possui 4 metros de altura.

Considerando que as duas estruturas apresentadas às fls. 104 e 105, chamadas de “Tendas Tensionadas”, feitas de membranas coloridas de PVC, possuem 14 metros de altura cada uma, afetando a visibilidade entre as Avenidas Epiácio pessoa e Borges de Medeiros.

Considerando que o “Portal da Praia”, mirante proposto à beira-mar, às fls. 92, 93, 94 e 95 do Caderno de Apresentação, possui 7,10 metros de altura.

Considerando que o pavilhão comercial próximo à Lagoa Rodrigo de Freitas possui 6,80 metros de altura em laje inclinada.

Considerando que o “Portal da Praia” e as “Tendas de Tensionamento” impactam a vista dos moradores dos edifícios lindeiros em uma escala maior que as estruturas propostas nos projetos concorrentes.



Considerando que, conforme mencionado acima, não é possível que se considere que as estruturas propostas contribuam com a manutenção do visual entre as avenidas Eptácio Pessoa e Borges de Medeiros." (cf. doc. 19)

93. Assim, **a justificativa da Comissão foge completamente ao objeto em avaliação**, uma vez que questiona o conceito do projeto da DUCHAMP, bem como o aproveitamento do desenho do Jardim, questões que não eram alvo de análise neste item, evidenciando o **subjetivismo** dos agentes públicos.

94. Inclusive, no que se refere às edificações citadas, o Café do Canal é um elemento isolado com 9m (nove metros) de largura que **não compromete a visual entre estas duas Avenidas**. Além disso, as Tendões são apenas coberturas **efêmeras e retráteis**, que não prejudicam a visão no nível do observador e podem ser abertas ou fechadas, bem como removidas para outro local. O Portal da Praia é um mirante apoiado sobre 3 (três) pequenos pontos comerciais com uma arquitetura vazada.

95. Logo, a proposta da DUCHAMP mantém os visuais entre as Avenidas que ladeiam o Parque, como se extrai das seções acima apresentadas, apresentando fazimento de uso de solução nos moldes do Edital.

- **Manutenção dos visuais da orla e da Lagoa Rodrigo de Freitas (Corcovado)**

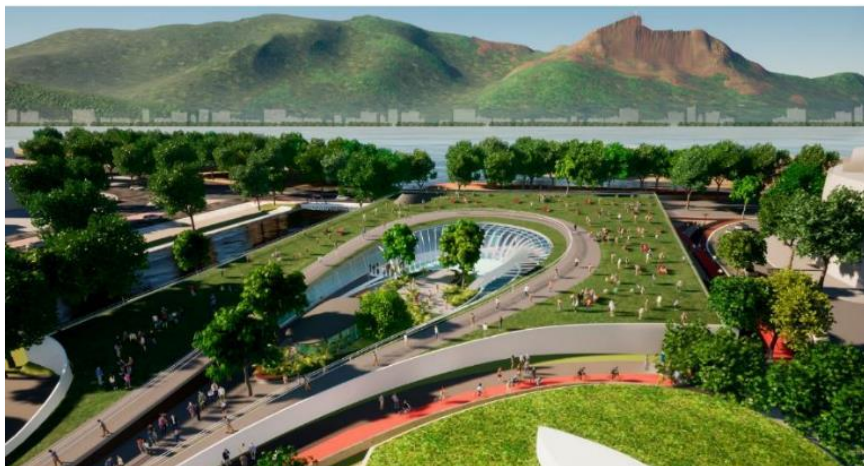
96. Na proposta da autora, os visuais do Corcovado, da Orla e da Lagoa não só foram preservados, como também ampliados a partir do **acréscimo** de 2 (dois) novos pontos de contemplação das paisagens.

97. A elevação do terreno próximo à Lagoa proporciona um esplêndido mirante, oferecendo aos visitantes uma vista panorâmica inédita (referências nas páginas 117, 118 e 163 do caderno de apresentação da DUCHAMP, páginas 192 do caderno de urbanismo e páginas 241 a 252 do caderno de arquitetura).

98. Além disso, a criação de um mirante adicional no Portal da Praia, concebido como uma estrutura em forma de árvore, proporciona uma experiência visual da orla a uma elevação de 6 metros (referências nas páginas 38, 92,



93, 136 a 138 do caderno de apresentação da DUCHAMP e páginas 212 a 215 do caderno de arquitetura).



*Vista da Lagoa (página 163 do caderno de apresentação da DUCHAMP) (cf. Doc. 25)*



*Vista do mirante de contemplação da orla (página 141 do caderno de apresentação da DUCHAMP) (cf. Doc. 25)*

99. Embora tenham sido preservados os visuais e criados dois novos pontos de observação, **a proposta da DUCHAMP não recebeu qualquer pontuação neste item.** Foi tudo desconsiderado pela Comissão Especial de Licitação, que assim entendeu:

“Considerando, novamente, que as novas construções propostas no projeto apresentam arquitetura idiossincrática que não guarda nenhuma relação com as pré-existências, anulando os vestígios das praças que compõe o bem municipal, alterando a harmonia estética do Jardim de Alah.



Considerando que foram identificados elementos que não estabelecem relação visual com a paisagem cultural do entorno, em desconformidade com o estabelecido nos Itens 3.2.3 e 3.2.4 do Termo de Referência, cujos exemplos serão apresentados abaixo.

Considerando que o projeto em questão possui as estruturas mais altas dentre os três projetos ora analisados, a saber, as "Tendas Tensionadas" (possuindo 14 metros de altura cada uma).

Considerando as próprias imagens apresentadas neste mesmo recurso, no Item 141. (e que também podem ser encontradas no caderno de apresentação da Duchamp, nas páginas 38, 40 e 42), onde resta evidente que não há manutenção do referido visual, uma vez que o visual da cadeia de montanhas é impactado com estruturas altas e com profusão de cores.

Considerando que há construções sobre as pontes, efêmeras ou não." (cf. doc. 19)

100. Mais uma vez a Comissão verdadeiramente expressa sua **opinião** sobre o conceito apresentado no projeto da DUCHAMP, deixando de julgar o item sob análise, qual seja, a vista da orla e da Lagoa Rodrigo de Freitas (Corcovado). Conforme as imagens colacionadas entre os itens 91 e 99 acima, é inequívoca a manutenção do visual entre os dois pontos, cumprida, portanto, a exigência do Edital.

101. Como se vê, a DUCHAMP apresentou a solução conforme estabelecido no Edital e, surpreendentemente, recebeu uma pontuação 0 (zero).

**A4. Arquitetura e Urbanismo. Propostas arquitetônicas e urbanísticas que apresentem aderência aos preceitos de preservação do ambiente construído do entorno;**

102. O critério a ser observado neste item era a inserção dos elementos a serem construídos e sua relação volumétrica e visual com edificações do entorno, bem como com a paisagem existente, visuais e perspectivas da geografia da cidade, dividindo-se em: a) gabarito; b) preservação do projeto original.

- **Gabarito (maior nota para menor gabarito)**

103. O projeto da DUCHAMP recebeu 0 (zero) ponto neste item, mesmo tendo apenas um pavimento em quase todas as construções, exceto no pavilhão



junto à Lagoa, que apresenta mezanino e totaliza 6,80m de altura (páginas 117 a 123 do caderno de apresentação da DUCHAMP e páginas 245 a 252 do caderno de arquitetura).

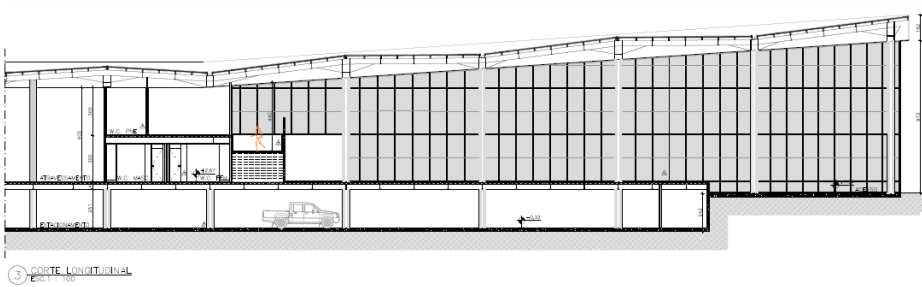
104. Enquanto isso, o projeto do Consórcio Novo Jardim de Alah, que apresenta 2 (dois) pavilhões com 2 (dois) pavimentos, um com 11,35m de altura e outro com 7,70m de altura (pranchas 600 a 604 e 700 a 704 do Anexo 21 – Plantas de Arquitetura do Consórcio Novo Jardim de Alah), recebeu 1 (um) ponto.



*Pavilhão com subsolo, térreo e mezanino (Página 118 do caderno de apresentação da DUCHAMP). (Doc. 26)*



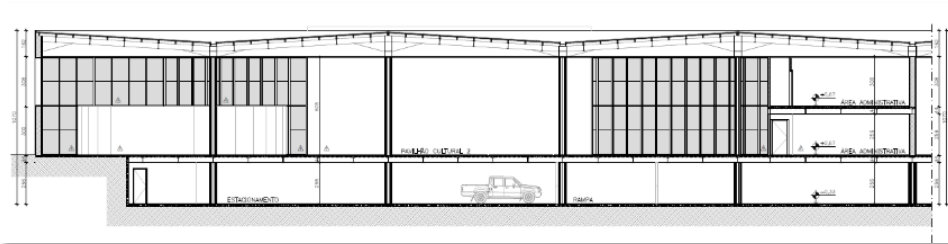
*Loja com subsolo (Página 101 do caderno de apresentação da DUCHAMP) (cf. Doc. 26)*



*Corte pavilhão cultural 1 Novo Jardim de Alah com 11,35m de altura (prancha 603 do Anexo 21 – Plantas de Arquitetura do Consórcio Novo Jardim de Alah) (cf. Doc. 26)*







*Pavilhão cultural 2 Novo Jardim de Alah com 2 pavimentos com 7,70m de altura (prancha 703 do Anexo 21 - Plantas de Arquitetura do Consórcio Novo Jardim de Alah) (cf. Doc. 26)*

105. Por conseguinte, em análise objetiva, tendo em vista que a Recorrente DUCHAMP apresentou apenas 1 pavilhão com 2 pavimentos e recebeu pontuação 0 (zero), ao passo que o Consórcio Novo Jardim de Alah propôs 2 pavilhões com 2 pavimentos e recebeu pontuação 1, pugnou a DUCHAMP pela equiparação com a nota 1 (um) atribuída ao outro concorrente.

106. No entanto, ao julgar o recurso administrativo da DUCHAMP, a comissão observou que:

“Considerando que o Consórcio Novo Jardim de Alah concentra sua edificação de 7,70 metros de altura em apenas 1 dos 4 trechos do Jardim de Alah, enquanto a Duchamp distribui construções altas em 3 dos 4 trechos, como por exemplo o Portal da Praia, com 7,10 metros no primeiro trecho; as tendas tensionadas no terceiro trecho, com 14 metros cada; e o pavilhão comercial no quarto trecho, com 6,80 metros.

Considerando que o argumento acima denota que o projeto da Duchamp possui o maior gabarito dentre os projetos concorrentes.

Considerando que a pontuação foi comparativa, visto que o Item previa a maior nota para o menor gabarito.

A comissão de licitação recomenda pelo INDEFERIMENTO do pleito em questão.” (cf. doc. 19)

107. Contudo, ao assim decidir, deixou a comissão de observar, objetivamente, que a concorrente Novo Jardim de Alah apresentou edificações com pelo menos 4,60m a 5,70m espalhados por todo o parque, enquanto as edificações citadas na resposta da comissão são elementos efêmeros, pontuais e com permeabilidade visual, à exceção do pavilhão comercial, junto à Lagoa.

108. Dessa forma, diante do tratamento não-isonômico aos concorrentes pela comissão ao avaliar esse tópico, não resta outra medida senão a atribuição de nota 0 (zero) aos demais concorrentes, ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento do quesito.



**A7. Soluções urbanísticas que contribuam para diminuição da velocidade de circulação de automóveis e segurança dos pedestres;**

109. Nesse ponto, mais uma vez a Comissão de Licitação agiu de forma anti-isonômica. Embora a autora tenha cumprido os itens, **teve atribuída nota 0 (zero) pela Comissão de Licitação**, o que persistiu mesmo depois do julgamento do recurso administrativo.

- *Speed tables*

110. Demonstrou a autora o cumprimento do referido critério "Speed tables", previsto no subitem "A7", da Tabela de Pontuações constante do Item 19.7 do Edital, por meio da **utilização da solução speed table**, devidamente descrita na página 88 do Caderno de Apresentação da DUCHAMP (abaixo colacionado) e quantificado na página 59 (doc. 27):

Fls. 88 do Caderno de Apresentação:

**"Elevação do leito carroçável das vias e pontes que cruzam o parque, pavimentação em blocos de concreto intertravados e criação de faixas de travessia. A intervenção visa **reduzir a velocidade dos carros e dar segurança à travessia de pedestres.****

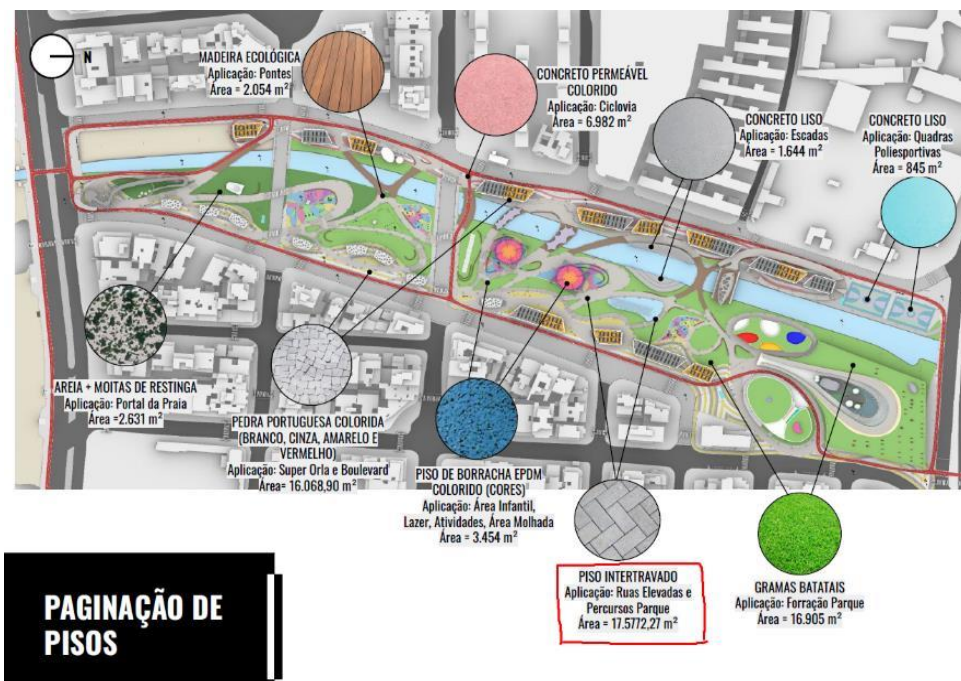
*Sugestão de **elevação do leito carroçável** e pavimentação em blocos de concreto intertravado das Av. Borges de Medeiros e Epitácio Pessoa nos trechos que ladeiam o parque e do trecho da R. Redentor entre Av. Epitácio Pessoa e Henrique Dumont **visando reduzir a velocidade do tráfego e facilitar a travessia dos pedestres.**"*

- Elevação do leito carroçável das vias e pontes que cruzam o parque, pavimentação em blocos de concreto intertravados e criação de faixas de travessia. A intervenção visa reduzir a velocidade dos carros e dar segurança à travessia de pedestres.
- Sugestão de elevação do leito carroçável e pavimentação em blocos de concreto intertravado das Av. Borges de Medeiros e Epitácio Pessoa nos trechos que ladeiam o parque e do trecho da R. Redentor entre Av. Epitácio Pessoa e Henrique Dumont visando reduzir a velocidade do tráfego e facilitar a travessia dos pedestres.



*Planta geral de intervenção com speed table nas pontes e nas vias lindeiras. (página 36 do caderno de apresentação da DUCHAMP) (cf. Doc. 27)*





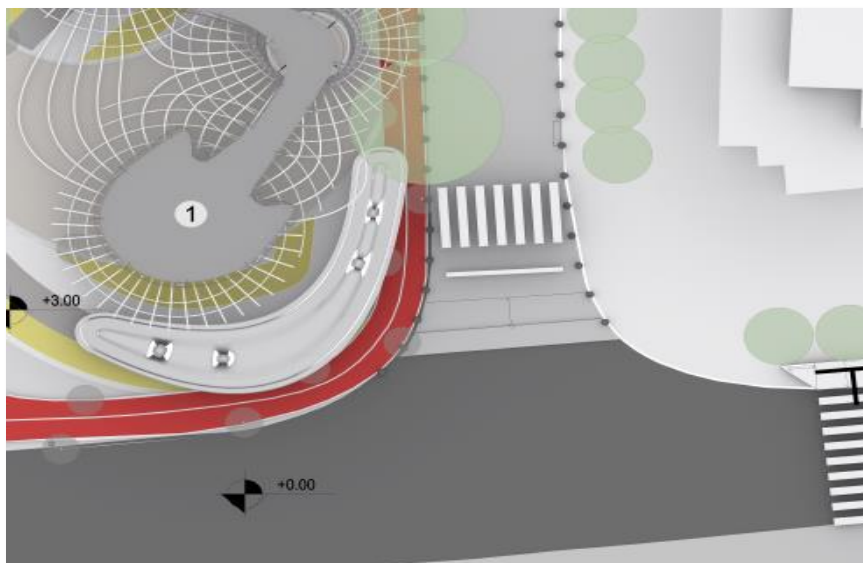
Planta da página 59 do caderno de apresentação da Duchamp com a quantificação da área de piso intertravado, utilizado no speed table. (cf. Doc. 27)

111. A mesma solução também foi apresentada nas páginas 188-192 do Caderno de Urbanismo:



Trecho da planta geral de urbanismo com indicação de início de speed table no cruzamento das ruas Redentor e Henrique Dumont (página 192 do caderno de urbanismo da DUCHAMP) (cf. Doc. 27)

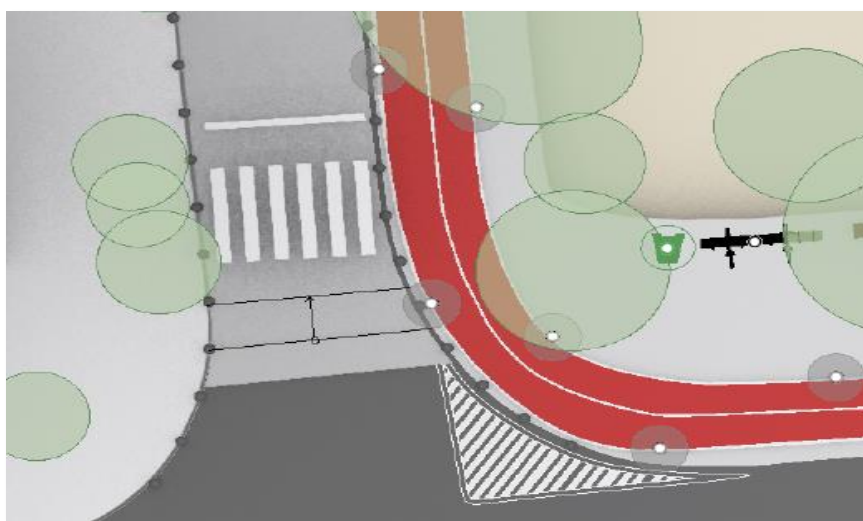




Trecho da planta geral de urbanismo com indicação de início de speed table no cruzamento das avenidas Epitácio Pessoa e Vieira Souto (página 189 do caderno de urbanismo da DUCHAMP) (cf. Doc. 27)

- **Balizadores**

112. Também neste critério a Comissão atribuiu **pontuação 0 (zero)** à autora, quando esta **demonstrou de forma cabal** a utilização em seu projeto de balizadores para separar as vias elevadas (*speed table*) do passeio, conforme pode-se observar nas plantas gerais de urbanismo e de paisagismo (caderno de urbanismo e de paisagismo da DUCHAMP – páginas 188 a 192 e 208) e no orçamento (páginas 267, 283, 305, 396 e 445 do caderno de orçamento). Perceba-se que **são cerca de 1.500 balizadores**.



Trecho da planta geral de urbanismo (página 189 do caderno de urbanismo da DUCHAMP) (cf. Doc. 27)



LEGENDA ICONES		
	BEBEDOURO	7
	LIXEIRA CONTAINER COMLURB	32
	TOTEM INDICATIVO	10
	BANHEIRO PÚBLICO	32
	TRAVESSIAS EM FAIXA 50X400cm EM ADESIVO TERMOPLÁSTICO SOBRE ASFALTO	32
	CONCRETO VASSOURADO PARA RAMPAS DE PEDESTRES	14
	POSTE DE LUZ 1 PÉTALA 7m	5
	POSTE DE LUZ 2 PÉTALAS 7m	25
	POSTE DE LUZ CAMINHOS 4,5m	860
	HOLOFOTE QUDRA 9m	8
	BALIZADOR DE CONCRETO OCO EM FORMATO DE ESFERA DE 45cm DE DIÂMETRO	1500
	DRENAGEM - BOCCAS DELOBOS EXISTENTES ELEVADAS	-
	RAMPA PET DE CONCRETO COM TUNEL	2
	TUNEL PET DE CONCRETO	3
	QUADROS DE MADEIRA COM PNEU NO CENTRO PARA PET	15
	CHAFARIZ DE CONCRETO COM LED	2
	CHAFARIZ DE AGUAS DANÇANTES COM ILUMINAÇÃO DE LED	7
	BICICLETÁRIO EM AÇO INOX TUBO ASTM-A-500 57,2mm espessura: 2,0 mm	10
	MESA 80cm COM QUATRO BANCOS EM CONCRETO NEOREX OU SIMILAR	67

*Legenda da planta geral de urbanismo (páginas 188 a 192 do caderno de urbanismo da DUCHAMP)  
(cf. Doc. 27)*

- **Pavimentação especial**

113. Por fim, ainda no subitem A7 do Item 19.7 do Edital, houve o arbitramento de mais uma **pontuação 0 (zero)** para a DUCHAMP, induzindo o suposto descumprimento de critério, quando na realidade foi devidamente demonstrada em seu projeto a utilização de pavimentação especial nas vias elevadas ao nível do passeio (*speed table*), com piso de blocos de concreto intertravado para, com a trepidação, ajudar na redução da velocidade dos veículos.

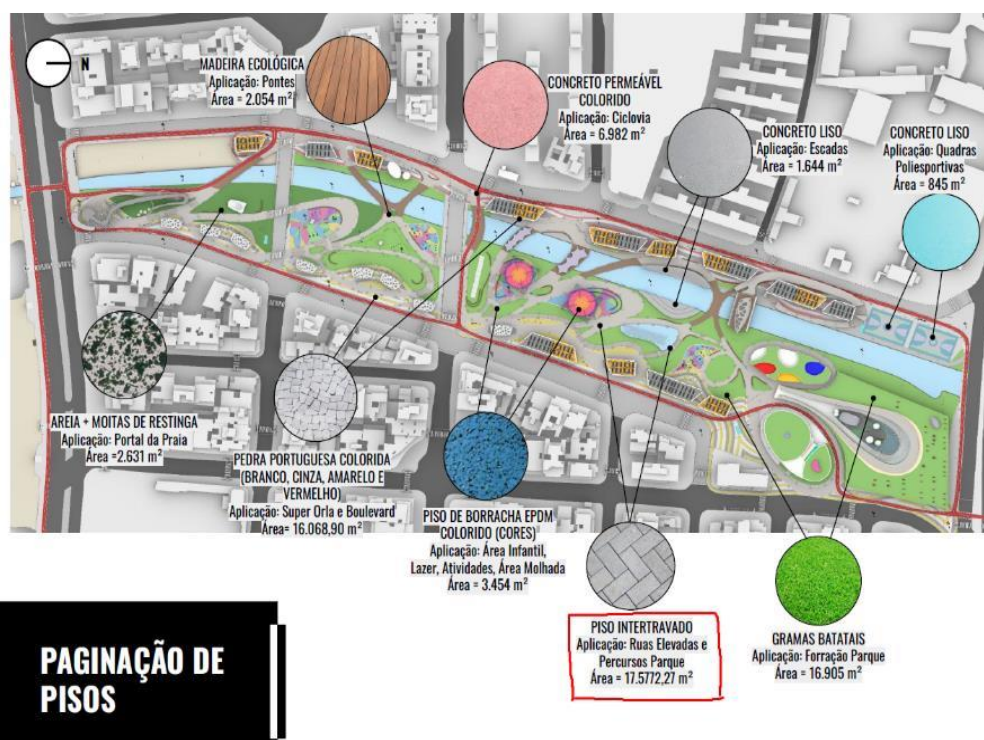
114. Sobre este item, importante apresentar abaixo o que consta na página 88 do caderno de apresentação da DUCHAMP (cf. Doc. 27)

“Elevação do leito carroçável das vias e pontes que cruzam o parque, **pavimentação em blocos de concreto intertravados** e criação de faixas de travessia. A intervenção **visa reduzir a velocidade dos carros** e dar segurança à travessia de pedestres.

Sugestão de elevação do leito carroçável e **pavimentação em blocos de concreto intertravado** das Av. Borges de Medeiros e Epitácio Pessoa nos trechos que ladeiam o parque e do trecho da R. Redentor entre Av. Epitácio Pessoa e Henrique Dumont **visando reduzir a velocidade do tráfego** e facilitar a travessia dos pedestres.”



- Elevação do leito carroçável das vias e pontes que cruzam o parque, pavimentação em blocos de concreto intertravados e criação de faixas de travessia. A intervenção visa reduzir a velocidade dos carros e dar segurança à travessia de pedestres.
- Sugestão de elevação do leito carroçável e pavimentação em blocos de concreto intertravado das Av. Borges de Medeiros e Epitácio Pessoa nos trechos que ladeiam o parque e do trecho da R. Redentor entre Av. Epitácio Pessoa e Henrique Dumont visando reduzir a velocidade do tráfego e facilitar a travessia dos pedestres.



Página 59 do caderno de apresentação da DUCHAMP (cf. Doc.27)

115. De acordo com o item 19.7 da Tabela de Pontuações do Edital, a pontuação 0 (zero) equivale ao **não** fazimento de uso da solução, premissa que não se coaduna com a documentação apresentada pela DUCHAMP em relação ao item em questão, visto que o mesmo foi cumprido de forma extremamente satisfatória, sendo absolutamente injustificável a pontuação atribuída à autora.

116. Em que pese o claro cumprimento de forma objetiva do referido critério técnico, a Comissão de Licitação, ao julgar o recurso administrativo interposto, assim decidiu referente a tais subitens:



"Considerando que todos os subitens do referido Item são intrinsecamente complementares.

Considerando que a proposta apresentada pela Duchamp para o Item em questão faz uso generalizado dos instrumentos e ferramentas disponíveis para a diminuição da velocidade veicular ao elevar todo o entorno do Jardim de Alah indiscriminadamente, eliminando qualquer hierarquização viária em seu entorno direto.

**Considerando que, apesar do uso dos referidos elementos em maior quantidade pela Duchamp,** tal fato acaba por diminuir sua eficácia urbanística e viária, podendo confundir motoristas e pedestres quanto ao seu espaço de uso prioritário e/ou restrito.

Considerando que a elevação completa das vias do entorno acarreta necessariamente em uma alteração no sistema de captação superficial das águas pluviais, impactando áreas que traspassam excessivamente a área de intervenção do projeto estabelecida no Termo de Referência.

Considerando que o Consórcio Rio + Verde apresentou proposta de implantação de speed table em trechos específicos, apenas em pontos de travessia de pedestres próximos às escolas e sobre as pontes que cruzam o Jardim, bem como balizadores, pavimentação especial e estreitamento de faixas. Promovendo maior efetividade dos instrumentos.

**A comissão de licitação recomenda pelo INDEFERIMENTO do Item em questão." (g.n)** (cf. doc. 19)

117. Uma vez mais, tornou-se evidente a ausência de critérios objetivos e imparciais por parte da Comissão de Licitação, o que resultou na clara introdução de subjetividade na avaliação: a DUCHAMP foi desfavorecida precisamente *por fazer uso da solução*, havendo a Comissão inovado o critério editalício ao prever, como indutor de nota zero, o uso supostamente exagerado da solução. Assim, também neste item todos os licitantes devem receber pontuação 0 (zero), ou, subsidiariamente, deve ser anulado o julgamento do quesito.

**B1. Paisagismo e Meio Ambiente. Utilização de espécies nativas dos ecossistemas presentes na área e no entorno (Lagoa Rodrigo de Freitas e Orla Marítima);**

118. Nesse mesmo sentido, no âmbito da avaliação do critério "Paisagismo e Meio Ambiente", conforme delineado nos itens 12 e seguintes do Critério de Avaliação presente no Anexo II do Edital, é necessário destacar o critério utilizado para julgar o subitem B1 do Item 19.7.

119. Isto porque a Comissão de Licitação não considerou a inclusão, no projeto apresentado pela autora, de diversas espécies de plantas nativas provenientes das restingas, manguezais e Mata Atlântica, que caracterizam o



entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas, **e atribuiu nota 0 (zero) em mais um item de critério técnico.**

120. A escolha da autora de incorporar tais espécies nativas reflete diretamente o seu compromisso com a preservação da valiosa biodiversidade local e a promoção do equilíbrio do ecossistema regional, que estão claras em seu projeto. Assim, a inclusão de espécies de árvores oriundas da Mata Atlântica circundante encontra-se plenamente justificada e harmoniza-se perfeitamente com os propósitos primários do projeto, **evidenciando o cumprimento de tal critério.**

121. A presença das espécies nativas é minuciosamente descrita em diversos trechos do caderno de apresentação da DUCHAMP (doc. 28), notadamente na página 52, nos parágrafos 1º e 2º; na página 54, no primeiro parágrafo; e na página 55, por meio das tabelas 3 e 4 (abaixo colacionada). **Esses registros incontestáveis validam de maneira sólida o cumprimento do quesito técnico,** conferindo base robusta à sua proposta de paisagismo ecológico.

Tabela 3. Espécies de restinga a serem utilizadas no paisagismo do Jardim de Alah.

Tamanho da moita	Área (m²)	Número de espécies por moita	Espécies componentes
Pequena	1 a 2	1 a 3	Guriri ( <i>Allagoptera arenaria</i> )
			Bromélia ( <i>Neoregelia cruenta</i> )
			Cacto ( <i>Filosocereus arrabidaei</i> )
			Bromélia ( <i>Aechmea nudicaulis</i> )
			Bromélia ( <i>Neoregelia cruenta</i> )
			Bromélia ( <i>Neoregelia compacta</i> )
			Cacto ( <i>Filosocereus arrabidaei</i> )
			Orquídea-sumaré ( <i>Cyrtopodium glutiniferum</i> )
			Orquídea ( <i>Cattleya forbesii</i> )
			Orquídea ( <i>Cattleya gutata</i> )
Grande	3 a 6	4 a 12	Orquídea-baunilha ( <i>Vanilla bahiana</i> )
			Ajurú ( <i>Chrysobalanus icaco</i> )
			Carobinha-da-restinga ( <i>Jacaranda jasminoides</i> )
			Cambuí-vermelho ( <i>Myrciaria floribunda</i> )
			Cebola-da-mata ( <i>Clusia lanceolata</i> )
			Clúsia ( <i>Clusia hilariana</i> )
			Guaquica ( <i>Myrciaria guaquiea</i> )
			Grumbixama-anã ( <i>Eugenia itaguahiensis</i> )
			Jabuticaba-coroada-da-restinga ( <i>Plinia coronata</i> )
			Pitangatuba ( <i>Eugenia selloi</i> )
Pitanga-una ( <i>Eugenia sulcata</i> )			
Pitanga-de-cachorro ( <i>Neomitrantes obscura</i> )			
Vassoura-amarela ( <i>Ouretea cuspidata</i> )			

Tabela 3 da página 55 do caderno de apresentação. (Cf. Doc. 28)





Tabela 4. Espécies arbóreas da Mata Atlântica a serem utilizadas na arborização do Jardim de Alah.

Espécie	Nome popular	Largura da copa (m)	Altura máxima (m)
<i>Astronium fraxinifolium</i>	gonçalo-alves	6	12
<i>Annona glabra</i>	araticum-do-mangue	5	6
<i>Cybistax antisiphilitica</i>	ipê-verde	6	12
<i>Handroanthus roseo-albus</i>	ipê-branco	6	12
<i>Sparattosperma leucanthum</i>	cinco-folhas	8	15
<i>Cordia trichotoma</i>	louro-pardo	6	20
<i>Garcinia brasiliensis</i>	bacupari	6	10
<i>Andira fraxinifolia</i>	angelim	6	12
<i>Inga laurina</i>	ingá-da-restinga	10	15
<i>Byrsonima sericea</i>	murici	6	12
<i>Talipariti pernambucense</i>	hibisco-do-mangue	4	5
<i>Campomanesia schlechtendaliana</i>	guabioba-verde	6	10
<i>Eugenia brasiliensis v. leucocarpa</i>	grumixama-amarela	4	7
<i>Eugenia candolleana</i>	cambuí-preto	4	8
<i>Eugenia copacabanensis</i>	cambuí-amarelo	5	7
<i>Eugenia delicata</i>	uvaia-pitanga	6	12
<i>Eugenia macrosperma</i>	cambucá-preto	6	10
<i>Eugenia superba</i>	cereja-amarela-de-niterói	8	15
<i>Myrcia selloi</i>	cambuí-miúdo	3	4
<i>Plinia grandifolia</i>	jabuticaba-de-folha-grande	6	10
<i>Psidium cattleianum</i>	araçá-vermelho	4	8

Tabela 4 da página 55 do caderno de apresentação da DUCHAMP. (cf. Doc. 28)

122. No entanto, para a surpresa da DUCHAMP, a Comissão de Licitação, ao julgar o recurso administrativo no qual a autora demonstrou de forma cristalina o cumprimento do referido item, assim decidiu:

**"Considerando que a proposta apresentada pela Duchamp nas páginas 54 a 58 possui informações técnicas incoerentes, uma vez que há especificação de espécies arbóreas propostas no projeto que não possuem correspondência na planta de Paisagismo -Construir e Demolir (ver páginas 57 e 58 do Caderno Projeto Jardim de Alah).**

Considerando que os projetos das licitantes concorrentes apresentaram propostas robustas e adequadas de plantio de novos indivíduos arbóreos, apresentando números que podem ser verificados nas plantas, a exemplo do Consórcio Rio + Verde, onde os números das páginas 255 e 256 do caderno técnico 04 correspondem às informações contidas nas plantas apresentadas na página 541 (página 83 do caderno de apresentação parte 2).

**A comissão de licitação recomenda pelo INDEFERIMENTO do Item em questão."** (cf. doc. 19)

123. Conforme amplamente demonstrado, na modalidade de licitação por técnica e preço, **é imperativo que o critério técnico seja tratado com a mais**



**alta objetividade e isonomia possível.** A imparcialidade na avaliação técnica é crucial para assegurar que todos os licitantes tenham igualdade de oportunidades e que o processo se dê em conformidade com os princípios de transparência e eficiência.

124. Nesse contexto, a avaliação técnica deve ser fundamentada em parâmetros claros, previamente estabelecidos no Edital. **Esses critérios devem ser tangíveis, mensuráveis e passíveis de verificação objetiva, o que de fato não ocorreu na avaliação dos itens ora questionados.** A subjetividade na avaliação técnica pode abrir margem para interpretações variadas e injustiças, minando a confiança no processo e prejudicando a seleção da proposta mais adequada para a demanda.

125. Uma vez mais, tornou-se evidente a ausência de critérios objetivos e imparciais por parte da Comissão de Licitação, o que resultou na clara introdução de subjetividade na avaliação: a DUCHAMP foi desfavorecida precisamente *por fazer uso da solução*, havendo a Comissão inovado o critério editalício ao prever, como indutor de nota zero, o uso supostamente exagerado da solução. Assim, também neste item todos os licitantes devem receber pontuação 0 (zero), ou, subsidiariamente, deve ser anulado o julgamento do quesito.

**B3. Paisagismo e Meio Ambiente. Existência de proposta que contribua para a limpeza e despoluição dos corpos hídricos locais, adaptando o sistema de drenagem existente e/ou proposto para esse fim;**

- **Ações de mitigação de aporte irregular de esgoto nas redes de AP que desaguam no canal;**

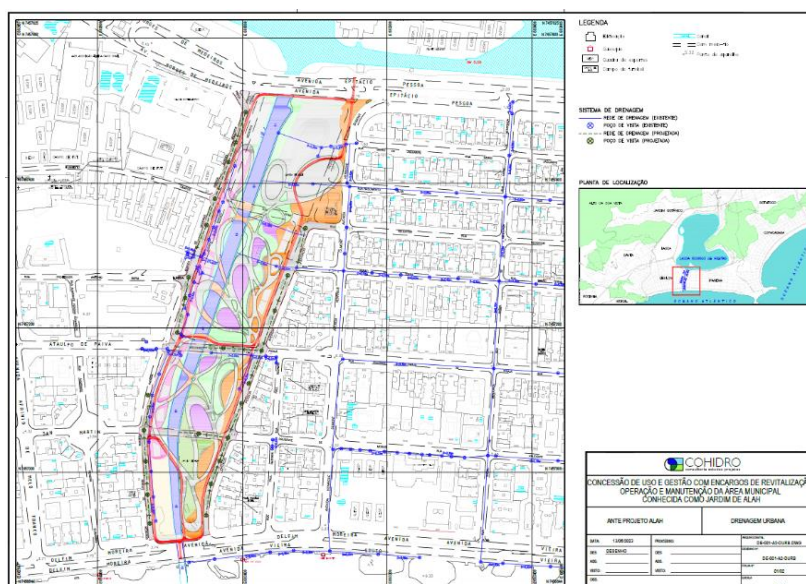
126. Também no critério Paisagismo e Meio Ambiente mostrou a Comissão Especial de Licitação avaliar com clara disparidade de critério as licitantes.

127. Isto porque, no critério "Ações de mitigação de aporte irregular de esgoto nas redes de AP que desaguam no canal", a autora obteve pontuação 0 (zero), em que pese tenha restado evidente que o projeto da DUCHAMP apresentou uma proposta clara e objetiva, conforme observado nas páginas



75/80 do caderno de apresentação e nas páginas 256/257 do caderno de engenharia e infraestrutura.

128. Foi apresentado anteprojeto de drenagem e propostas de jardins de chuva, bacias de retenção e reservatório de acumulação. Na página 83 do Caderno de Apresentação da DUCHAMP foram apresentadas propostas para mitigação de aporte irregular de esgoto nas redes de água pluvial, que incluem: implantação de redes separadas, monitoramento e fiscalização, educação e conscientização, investimento em infraestrutura, regularização de áreas irregulares, parcerias e colaboração (doc. 29):

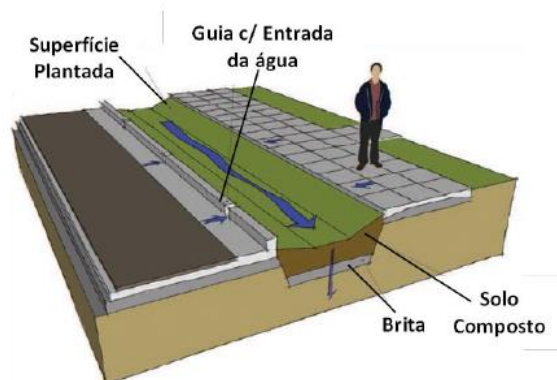


Anteprojeto de drenagem apresentado na página 258 do caderno de engenharia e infraestrutura da Duchamp (cf. Doc. 29)



Exemplo de jardim de chuva na página 77 do caderno de apresentação da Duchamp (cf. Doc. 29)





*Exemplo de biovaleta na página 77 do caderno de apresentação da Duchamp (cf. Doc. 29)*

129. **No entanto, apesar da inclusão dessa medida, o projeto não obteve pontuação nesses itens específicos da avaliação.**

130. Por outro lado, ao comparar com o projeto do CONSÓRCIO RIO + VERDE, constata-se que não houve nenhuma proposição de ação semelhante para mitigar o aporte irregular de esgoto nas redes de AP de deságuas no canal, **e mesmo assim, a referida Licitante recebeu 1 (um) ponto em ambos os critérios.**

131. Diante dessa discrepância, que viola o princípio da isonomia que norteia o processo administrativo, requereu-se a revisão na pontuação atribuída ao projeto da DUCHAMP. No entanto, como resposta ao recurso administrativo apresentado pela DUCHAMP, a comissão ressaltou que:

**"Considerando que a Duchamp em sua proposta técnica se limita a elencar os elementos de retenção, fazendo um apanhado geral destas técnicas.**

Considerando que este apanhado geral não pode ser observado com o devido detalhe em nenhuma planta apresentada pela Requerente e que as plantas 256 e 257 do caderno de engenharia são apenas cadastros municipais das redes de esgoto e drenagem existentes, e não um projeto referente ao novo empreendimento proposto.

Considerando que a requerente não apresenta projeto de rede de esgoto para as edificações propostas.

Considerando que na folha 574 - Instalações Prediais de Esgoto (CT07), o projeto do Consórcio Rio + Verde apresenta projeto de esgoto, podendo também ser verificado às folhas 555 que remete ao CT10 às folhas 409 até 420, garantindo ao menos destinação adequada ao próprio esgoto, além dos conteúdos encontrados às fls 551 a 573, que lhe conferiu 1 ponto.

**A comissão de licitação recomenda pelo INDEFERIMENTO do Item em questão."**  
(cf. doc. 19)



132. Todavia, considerando que a página 258 do caderno de engenharia e infraestrutura apresenta projeto de drenagem, caso a Comissão entendesse que não foi suficiente, **deveria ter atribuído, pelo menos 1 (um) ponto, eis que houve fazimento de uso da solução.** Contudo, atribui a nota 0 (zero), mesmo após a interposição de recurso administrativo.

- **Ações de mitigação que visem a diminuição do aporte de sedimentos por escoamento superficial**

133. No critério "Ações de mitigação que visem a diminuição do aporte de sedimentos por escoamento superficial", a autora obteve **pontuação 0 (zero)**, em que pese tenha apresentado propostas claras e objetivas quanto a este item, conforme apresentado nas páginas 75/80 do caderno de apresentação da Duchamp e nas páginas 256/257 do caderno de engenharia e infraestrutura.

134. Foi apresentado anteprojeto de drenagem, incluindo propostas de jardins de chuva, bacias de retenção e reservatório de acumulação. Nas páginas 81 e 83 do Caderno de Apresentação da DUCHAMP foi apresentada uma PROPOSTA PARA MITIGAÇÃO DO APORTE DE SEDIMENTOS POR ESCOAMENTO SUPERFICIAL - IMPLANTAÇÃO DE ECOBARREIRA. Veja-se:



*Proposta de posicionamento de ecobarreira na embocadura do canal (página 81 do caderno de apresentação da Duchamp) (cf. Doc. 29)*

135. **Apesar da inclusão dessa medida, o projeto não obteve pontuação nesses itens específicos, o que não se mostra razoável e isonômico.**



136. Por outro lado, ao comparar com o projeto do CONSÓRCIO RIO + VERDE, constata-se que não houve nenhuma proposição de ação semelhante para mitigar o aporte de sedimentos por escoamento superficial, e mesmo assim, a referida licitante recebeu 1 (um) ponto em ambos os critérios.

137. É essencial enfatizar a relevância da ECO BARREIRA como uma medida eficaz para mitigar o aporte de sedimentos, prevenindo, assim, a degradação do ambiente aquático. **Além disso, ressalte-se a importância de considerar todas as propostas de maneira equitativa, garantindo a justiça e a imparcialidade na avaliação dos projetos.**

138. **Dessa forma, requereu a DUCHAMP a revisão administrativa de sua pontuação,** com o intuito de que lhe fosse atribuída a pontuação máxima, ou, alternativamente, que lhe fosse atribuída a nota 1 (um) pelo uso da solução proposta. Contudo, ao avaliar o recurso da DUCHAMP, a Comissão observou que:

“Considerando que não foi apresentada nos desenhos técnicos a aplicação das soluções indicadas no texto da proposta técnica da Duchamp. Considerando que não é possível avaliar níveis topográficos do projeto proposto, conforme mencionado na resposta ao ItemA.2. Considerando que o Consórcio Rio + Verde apresentou plantas de drenagem prediais indicadas em seu projeto, bem como, por exemplo, bacias de retenções (folhas 530, 531), sistema de drenagem com caixa de retardo (folha 563), providos de detalhamento satisfatório.  
**A comissão de licitação recomenda pelo INDEFERIMENTO do Item em questão.**”  
(cf. doc. 19)

139. Ou seja, a Comissão de Licitação **manteve sua decisão pela pontuação 0 (zero),** em que pese a página 258 do Caderno de Engenharia e Infraestrutura da DUCHAMP apresentar projeto de drenagem além de PROPOSTA PARA MITIGAÇÃO DO APORTE DE SEDIMENTOS POR ESCOAMENTO SUPERFICIAL - IMPLANTAÇÃO DE ECOBARREIRA nas páginas 81 e 83. Tal decisão fere o critério isonômico de julgamento, devendo a decisão de conceder nota 0 (zero) à DUCHAMP ser estendida aos demais concorrentes como medida justa e equitativa, ou, subsidiariamente, devendo o julgamento do quesito ser anulado.



**B4. Paisagismo e Meio Ambiente. Aderência do projeto ao contexto ambiental, sobretudo às áreas verdes lindeiras ao canal de conexão entre ambiente lagunar e litorâneo.**

- **Propostas que fortaleçam e aprimorem a saúde ambiental dos ecossistemas de entorno (restinga e manguezal)**

140. Por mais uma vez, nesse quesito, restou evidente a ausência de indicação de critérios igualitários e objetivos para avaliação dos projetos das licitantes. A DUCHAMP obteve pontuação 0 (zero), não obstante ser incontroverso que seu projeto cumpre de forma clara o requisito do Edital.

141. Isto porque, no que tange ao subitem B4 do Item 19.7, "Propostas que fortaleçam e aprimorem a saúde ambiental dos ecossistemas de entorno (restinga e manguezal)" consta no projeto da DUCHAMP, especificamente nas páginas 52 a 58 do caderno de apresentação, a propositura de recuperação do ecossistema de original da área através da recuperação da restinga, vejamos:

*"A Proposta paisagística para a área do Jardim de Alah é inspirada na vegetação de restinga, que originalmente recobria as planícies arenosas ao longo de toda a orla da Zona Sul do Rio de Janeiro.*

*(...)*

*A ideia é que os visitantes possam conhecer um pouco sobre a restinga através de suas plantas, uma vez que a maioria das pessoas jamais teve contato com esse ecossistema."*

142. Veja-se também a página 52 do caderno de apresentação (Doc. 30):

**A proposta paisagística concebida para a área do Jardim de Alah é inspirada na vegetação de restinga, que originalmente recobria as planícies arenosas ao longo de toda a orla da Zona Sul do Rio de Janeiro.**

Essa vegetação foi totalmente suprimida dessa parte da cidade devido à expansão urbana. Graças ao trabalho de vários naturalistas que exploraram as restingas da Zona Sul ao longo do século XIX e início do século XX, ao menos parte dessa biodiversidade perdida foi documentada. Um caso clássico é o do cambui-amarelo, ou *Eugenia copacabanensis*, que recebeu esse nome por ter sido coletada pela primeira vez na restinga de Copacabana pelo naturalista e paisagista francês Antoine François Marie Glaziou, em 1870. Atualmente, ainda são encontrados remanescentes de vegetação de restinga dentro do município do Rio de Janeiro na Barra da Tijuca, em Grumari e na restinga da Marambaia. Devido ao desmatamento generalizado da vegetação de restinga ao longo de toda a costa brasileira, esse ecossistema é considerado um dos mais ameaçados da Mata Atlântica.

Foram feitas consultas à base de dados SpeciesLink, do Centro de Referência em Informação Ambiental (CRIA; disponível em <https://specieslink.net>), para identificar espécies nativas das restingas do município com potencial paisagístico ou que já são utilizadas para esse fim. **A ideia é que os visitantes possam conhecer um pouco sobre a restinga através de suas plantas, uma vez que a maioria das pessoas jamais teve contato com esse ecossistema.** No caso dos moradores dos bairros do Leblon e Ipanema, adjacentes ao Jardim de Alah, esse desconhecimento constitui uma contradição interessante, já que essas pessoas habitam áreas originalmente cobertas pela vegetação de restinga. Esse contato irá proporcionar uma sensibilização dos visitantes do parque sobre a rica biodiversidade das restingas e a importância da sua conservação.

A vegetação de restinga comumente apresenta-se sob a forma de moitas de tamanhos e formas variadas intercaladas por areia nua. Essas moitas são formadas por arbustos e arvoretas, e o solo sob as copas é densamente recoberto por espécies





Posicionamento das novas espécies a serem plantadas (página 57 do caderno de apresentação da DUCHAMP) (cf. Doc. 30)

143. Sendo assim, resta demonstrado que, apesar de ter cumprido o critério apontado, ela indevidamente **recebeu nota 0 (zero)**.

144. Após a interposição do recurso administrativo, como fundamento para manter a atribuição da nota 0 (zero), a Comissão afirmou que a proposta apresentada possui informações "incoerentes", uma vez que há especificação de espécies arbóreas propostas no projeto que não possuem correspondência na planta de Paisagismo - Construir e Demolir (cf. doc. 19).

145. No entanto, em respeito ao Edital, a utilização de espécies nativas está descrita claramente nos seguintes trechos do caderno de apresentação da Duchamp: página 52, parágrafos 1º e 2º; página 54, parágrafo 1º; e página 55, tabelas 3 e 4, de forma que **a nota atribuída à autora não se justifica.**

146. Sua concorrente, por outro lado, recebeu a nota máxima, o que mais uma vez demonstra a subjetividade e disparidade nos critérios de julgamento. Desse modo pugna a DUCHAMP pela **atribuição de nota 0 (zero) para todos os licitantes também neste item.**



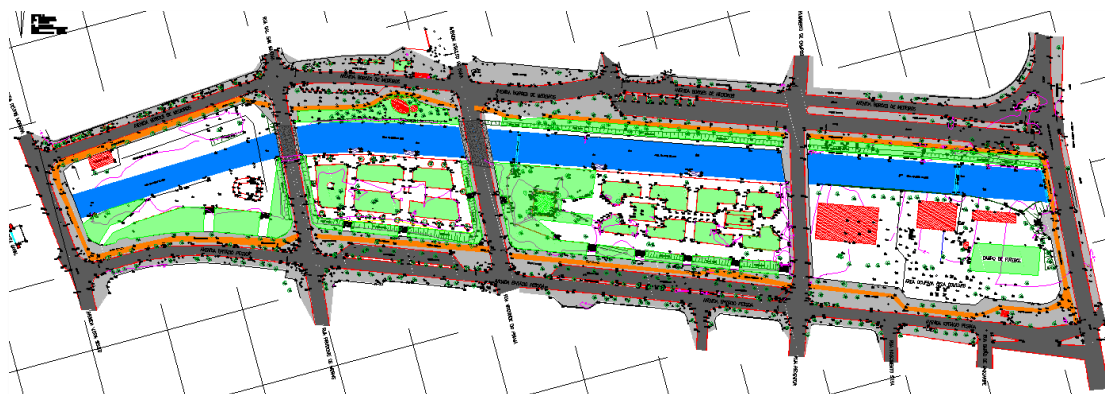


**B5. Paisagismo e Meio Ambiente. Utilização de novas espécies arbóreas e arbustivas nativas da região, aprovadas pela FPJ, com portes diversificados e de preferência em referência aos ecossistemas originais.**

- **Proposição de novas áreas de plantio**

147. No mesmo sentido dos subitens acima, o cumprimento do subitem B5 encontra-se rigorosamente demonstrado no projeto da DUCHAMP.

148. Isto porque o projeto da DUCHAMP apresenta uma proposta significativa para o desenvolvimento de canteiros e forrações na região, buscando um aumento considerável em relação à área atual levantada pela topografia. A área de canteiros levantada, excluindo-se a região degradada pela utilização da Comlurb, é de cerca de 14.700m<sup>2</sup> (doc. 31):



*Levantamento topográfico (página 254 do caderno de engenharia e infraestrutura da DUCHAMP) com marcação em verde das áreas existentes de forração/plantio. (cf. Doc. 31)*

149. Na página 57 do caderno de apresentação, a proposta do projeto prevê a criação de uma área de forração/plantio de 19.536m<sup>2</sup>, o que representa um aumento de um terço das áreas de plantio atualmente existentes. Essa iniciativa demonstra o empenho do projeto em valorizar espaços verdes e promover a melhoria do ambiente urbano.





Aumento de áreas de plantio/forrações na página 57 do caderno de apresentação da DUCHAMP (cf. Doc. 31)

	EXISTENTE (m <sup>2</sup> )	%		PROJETADO(m <sup>2</sup> )	%
CALÇADAS	25.654,6	34%	CALÇADAS	15.914,47	20,9%
ÁREAS PERMEÁVEIS	23.521,0	31%	ÁREAS PERMEÁVEIS	27.686,07	36,4%
CANAL	10.141,1	13%	CANAL*	7.915,73	10,4%
VIAS	7.624,4	10%	VIAS	2.051,66	2,7%
CICLOVIA E ESCADAS	2.826,7	4%	CICLOVIA E ESCADAS	6.434,76	8,5%
ESTACIONAMENTO	2.667,9	4%	ESTACIONAMENTO*	0	0%
ÁREA CONSTRUÍDA	2.514,9	3%	ÁREA CONSTRUÍDA	13.513,46	17,8%
ESCOLA	1.121,3	1%	ESCOLA + CRECHE	2.555,75	3,4%
<b>TOTAL</b>	<b>76.071,9</b>	<b>100%</b>	<b>TOTAL</b>	<b>76.071,9</b>	<b>100%</b>

**\*OBSERVAÇÕES:**

A área de CANAL diminuiu por conta das áreas das PONTES se sobreporem.

A área do ESTACIONAMENTO encontra-se zerada por conta de estar inserido na ÁREA CONSTRUÍDA.

Quadro comparativo mostrando o aumento da área permeável (página 51 do caderno de apresentação da Duchamp) (cf. Doc. 31)

150. Ao propor aumento significativo nas áreas de plantio, o projeto busca proporcionar benefícios ambientais e estéticos para a região, contribuir para a preservação da biodiversidade local e melhorar a qualidade de vida dos moradores e visitantes.

151. Com a implantação desses canteiros e forrações, o projeto da DUCHAMP demonstra seu compromisso com o desenvolvimento sustentável da região e sua preocupação com a integração harmoniosa entre o ambiente construído e a natureza.



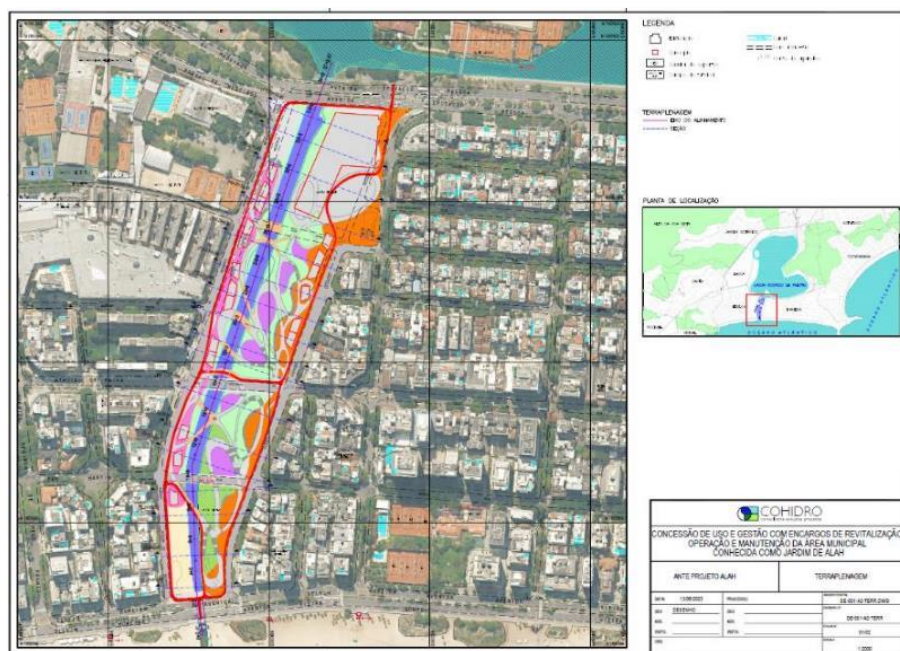
152. Além disso, a recuperação e revitalização de áreas degradadas, como a da Comlurb, contribuirão para a restauração ecológica e a valorização do espaço urbano, tornando-o mais atraente e funcional para todos os envolvidos.

153. No entanto, apesar do acima demonstrado, lhe **foi atribuída a nota 0 (zero) nesse quesito.**

154. A justificativa para manter essa nota foi a mesma apresentada no item B.1 e B.4. No entanto, considerando que da mesma forma que suas competidoras, foi atendido rigorosamente ao estabelecido no Edital, a pontuação se revela absolutamente díspar da realidade, razão pela qual o mesmo critério deve ser estendido aos demais concorrentes.

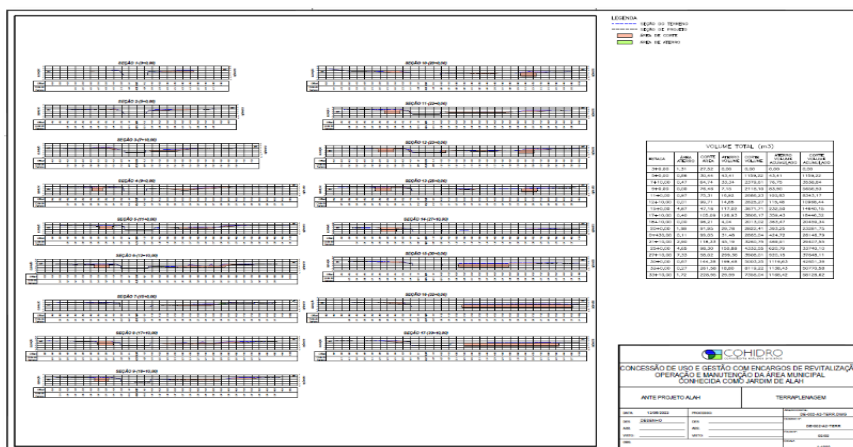
### C3. Apresentação de estudo de movimentação de terra.

155. Às fls. 86/87 do caderno de apresentação e às fls. 260/261 do caderno de engenharia e infraestrutura, foram apresentados os estudos de movimentação de terra no projeto de terraplanagem, prevendo os cortes e aterros na implementação do projeto, exatamente como também apresentado pelos seus concorrentes (doc. 32):



*Projeto de terraplanagem na página 260 do caderno de engenharia e infraestrutura da DUCHAMP (cf. Doc. 32)*





*Projeto de terraplenagem na página 261 do caderno de engenharia e infraestrutura da DUCHAMP. (cf. Doc. 32)*

156. **No entanto, foi atribuído ao CONSÓRCIO RIO + VERDE a nota 1 (um), ao passo que, novamente, não fora atribuída qualquer nota à DUCHAMP, o que não tem qualquer fundamento para prevalecer.**

157. Como justificativa para a manutenção dessa nota, a Comissão afirmou que a DUCHAMP propõe em seu projeto de terraplenagem a retirada de mais de 58 mil metros cúbicos, mais do que o dobro que o CONSÓRCIO RIO + VERDE, com aproximadamente 21 mil metros cúbicos e a Novo Jardim de Alah com apenas 13 mil metros cúbicos (cf. doc. 19).

158. No entanto, nos termos do Edital, **jamais poderia ter sido atribuída a nota 0 (zero) à Duchamp,** visto que tal somente se justificaria caso não tivesse sido apresentado nenhum estudo de movimentação de terra, o que não é o caso.

159. Dessa forma, diante da atribuição de nota 0 (zero) à DUCHAMP nesse quesito, apesar de cumprida a solução, tanto que foi avaliado, resta violado o necessário julgamento objetivo, **devendo a referida nota ser também atribuída aos demais licitantes, ou, subsidiariamente, anulado o julgamento do quesito.**

### **D3. Proposta de agenda de exposições, visitas guiadas e aulas ao ar livre.**

160. A proposta apresentada pela DUCHAMP para atender a este item é idêntica a apresentada pelo Consórcio Rio + Verde. No entanto, os concorrentes



receberam notas diferentes, o que representa um tratamento não-isonômico da Comissão Especial de Licitação.

161. Veja-se que ambos os consórcios apresentaram como propostas parcerias com escolas e instituições educacionais, proporcionando projetos culturais, aulas ao ar livre, visitas guiadas ao jardim e locais destinados a esses e outros eventos.

162. Proposta apresentada pela Duchamp (página 168 do caderno de apresentação - Doc. 33, primeira imagem):

"AGENDA CULTURAL ESCOLAR: Serão estabelecidas parcerias com escolas e instituições educacionais para oferecer uma agenda cultural voltada para os estudantes. Serão organizadas visitas guiadas ao Jardim de Allah, proporcionando aos alunos a oportunidade de conhecer a história do local, seu contexto cultural, sua importância para a comunidade e conhecer mais sobre flora e fauna da restinga. Além disso, serão oferecidas exposições educativas com temáticas variadas, como história da arte, preservação do meio ambiente e diversidade cultural. Aulas ao ar livre também serão planejadas, permitindo que os alunos participem de atividades práticas relacionadas às artes e à cultura. O Laboratório de Arte Digital e o Museu funcionarão como base para estes eventos. O evento será gratuito para escolas públicas e o agendamento deverá ser feito através do site do Jardim de Allah."

163. Proposta apresentada pelo Consórcio Rio+Verde (página 9 do caderno de apresentação - Doc. 33, segunda imagem):

## PROJETOS EDUCACIONAIS

**Demanda Técnica:** Projetos de cunho educacional, com integração com as instituições educacionais do entorno e da cidade (Anexo II - Critérios de Avaliação da Proposta Técnica, p.38).

**Objetivo Educacional:** Integrar instituições de ensino Jardim de Allah, do entorno e da cidade para implementação projetos de cunho educacional.

## AÇÕES EDUCATIVAS ESTRUTURANTES

**Exposições:** pôsteres, cápsulas de conteúdo em vídeo, material online via QR code socializando saberes acadêmicos numa linguagem popular e acessível, sobre sustentabilidade, inovação, ciência e tecnologia.

**Visitas guiadas:** apresentação da história e do espaço do Jardim de Allah para estudantes da educação básica, universitários e população em geral.

**Aulas ao ar livre:** uso do espaço do Jardim de Allah como território de aprendizagem do EDI-Espaço de Desenvolvimento Infantil (localizado no Jardim de Allah), das escolas do entorno e da cidade.

**Plano de Sustentabilidade do Jardim de Allah:** escuta ativa das crianças e adolescentes das escolas do Jardim de Allah e do entorno para a escrita colaborativa dos princípios e parâmetros da governança e uso do parque.

## INTENCIONALIDADE

A educação só é boa se ajudar nossas crianças a terem sucesso fora da escola, a terem boas profissões e vidas mais felizes. Criar um sistema de aprendizagem mais equitativo, em que todas as crianças e alunos se beneficiem da educação e tenham autonomia para aprender por si mesmos.

## RESULTADOS ESPERADOS

**Crianças e adolescentes das escolas do Jardim de Allah e do entorno com expressiva melhora nas competências que demandam pensamento crítico para resolver problemas complexos, comunicar-se de forma eficaz, trabalhar de forma colaborativa e aprender a aprender.**



164. **No entanto, foi atribuído à DUCHAMP a nota 1 (um), ao passo que ao Consórcio Rio + Verde fora apresentada a pontuação 2 (dois).**

165. No entanto, ao julgar o recurso da Duchamp, a Comissão decidiu que:

“Considerando o Item 19.10 do Edital que orienta a comissão a efetuar uma análise comparativa entre as propostas técnicas recebidas.

Considerando que o Consórcio Rio + Verde apresenta nas Fls.9a17 detalhamento das iniciativas calendarizadas bem como cartas de declaração de apoio de clubes tradicionais da cidade com expressão internacional, como Clube de Regatas do Flamengo, Club de Regatas do Vasco da Gama e o Botafogo Futebol e Regata, bem como do Teatro Amador O Tablado, da Confederação Brasileira de Futebol e carta de intenção de gestão compartilhada da NBA-Brasil Basketball Empreendimentos Esportivos.

Considerando que os referidos apoios denotam maturidade das propostas apresentadas pelo Rio + Verde, visto que os apoios supracitados implicam no comprometimento das referidas instituições nos projetos elaborados. A comissão de licitação recomenda pelo INDEFERIMENTO do Item em questão.” (cf. doc. 19)

166. Dessa forma, considerando que as propostas são idênticas e a busca aos parceiros será posterior à conclusão do processo licitatório, não poderia a Comissão, com base em critérios subjetivos, ter atribuído pontuação diversa, devendo, portanto, ser atribuída a nota 0 a todas as licitantes.

#### CONDUTA ARBITRÁRIA E ANTIJURÍDICA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

##### NECESSIDADE DE EQUIPARAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS

167. Diante dos fatos observados no âmbito da condução do procedimento licitatório, é possível vislumbrar a premente necessidade de qualificar juridicamente as condutas da Comissão Especial de Licitação como manifestamente ilegal e arbitrária, o que clama por uma análise aprofundada à luz da legislação vigente.

168. Conforme acima adiantado, o *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93 é absolutamente claro ao estabelecer princípios inegociáveis ao procedimento licitatório, dentre os quais o da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da eficiência.



169. No cenário licitatório, portanto, é vedado aos agentes públicos adotar fatores subjetivos e discricionários em seu julgamento, por configurar direta violação aos princípios acima mencionados.

170. Não obstante, a avaliação procedida pela Comissão de Licitação *in casu* evidencia incongruências marcantes e insuperáveis em relação a esses pilares fundamentais.

171. Um aspecto que merece destaque é a notória subjetividade e falta de transparência em diversas etapas do processo licitatório, em razão **da falta de clareza no critério de julgamento entre os licitantes**. A obscuridade na definição dos critérios de avaliação e a ausência de justificativas técnicas plausíveis para determinadas decisões quanto aos critérios para atribuição de pontuação lançam dúvidas acerca da imparcialidade do processo.

172. Como exaustivamente demonstrado, a normativa dita que o certame deve se alicerçar em critérios objetivos e predefinidos, o que não se afigura ter sido adequadamente observado no critério de avaliação.

173. Além disso, a imposição de critérios abertos, aqui especificamente em relação aos quesitos/itens pontuados acima, bem como dos requisitos excessivos em relação ao julgamento do projeto da DUCHAMP ou, ainda, inadequadamente justificados, pode ser interpretada como uma forma de **restrição da concorrência**, induzindo, inclusive, a um certo direcionamento ao resultado final.

174. Com efeito, a Lei 8.666/93 busca fomentar a competição saudável e a busca pelo melhor custo-benefício para a administração pública, princípios que parecem terem sido negligenciados pela Comissão de Licitação.

175. Outro ponto relevante é a possível concessão de tratamento privilegiado a determinado participante, o que fere a igualdade de oportunidades e o princípio da isonomia, favorecimento que é vedado pela Lei, que busca assegurar um campo de atuação com "paridade de armas" entre todos os concorrentes. Diante desse panorama, faz-se imperativo que as ilegalidades



e arbitrariedades constatadas na atuação da Comissão de Licitação sejam devidamente corrigidas.

176. A restauração da lisura e da conformidade com a Lei demanda uma revisão criteriosa do julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitação, bem como a adoção de medidas que garantam a transparência, a imparcialidade em todo o processo de avaliação técnica e a igualdade de critérios entre os licitantes.

177. Em conclusão, a Comissão de Licitação, ao se afastar dos princípios basilares da legislação vigente, compromete não apenas a integridade do processo licitatório, mas também a credibilidade da administração pública.

178. **A retificação das ilegalidades e arbitrariedades se torna uma necessidade inadiável, em prol da justiça, da eficiência e do respeito aos princípios que norteiam a atuação do poder público.**

179. É imprescindível, portanto, que em situações nas quais a subjetividade ocupa papel central na avaliação, como no caso em análise, o qual envolve critérios técnicos ou de qualidade, sejam estabelecidos procedimentos claros para garantir a consistência e a equidade na atribuição de notas. Isso é especialmente relevante para promover a transparência e a isonomia entre os licitantes, evitando qualquer potencial viés ou tratamento desigual.

180. Assim, a **equiparação das notas** se torna uma ferramenta vital para alcançar esse objetivo. Quando a subjetividade está presente, é crucial **estabelecer critérios específicos que possam ser aplicados a todas as propostas de maneira uniforme**, o que não ocorreu no certame.

181. Nesta toada, a equiparação irá minimizar a influência de interpretações individuais dos agentes públicos, assegurando que todas as propostas sejam avaliadas com base em critérios consistentes e transparentes. Isso reforça a integridade do processo de licitação, promove a concorrência justa e garante a seleção da proposta mais qualificada de maneira imparcial.





182. Sendo assim, diante da clara subjetividade do julgamento realizado pela Comissão de Licitação, **violando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao edital e da impessoalidade**, mostra-se **imprescindível a atribuição de nota 0 (zero) em todos os itens acima descritos, quais sejam: A1, A2, A4, A7, B1, B3, B4, B5, C3 e D3, para restabelecer o devido equilíbrio ao certame; ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento desses itens, quer com determinação de sua reapreciação de acordo com as premissas ora delineadas, quer com seu expurgo do certame se reputados desproporcionalmente permeáveis ao subjetivismo em seu próprio enunciado.**

IMPERIOSA DESCLASSIFICAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -  
NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE

183. Não fossem suficientes os argumentos até aqui veiculados, acrescente-se que a proposta do CONSÓRCIO RIO+VERDE apresenta vícios insanáveis que afrontam diretamente as previsões do Edital da Concorrência, tudo a demandar o necessário controle judicial de legalidade do certame.

184. Embora a desclassificação da proposta equivocadamente declarada vencedora fosse impositiva por violações diretas e expressas do instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação e o Secretário Municipal de Coordenação Governamental não cumpriram seus papéis e deixaram de desclassificar o CONSÓRCIO RIO+VERDE.

185. Não há dúvida, portanto, da necessária intervenção judicial para controle externo de condutas violadoras de claros parâmetros de juridicidade, com especial destaque para o evidente desrespeito ao Edital como "lei interna" da licitação, premissa a ser observada tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

186. Veja-se que, à luz das circunstâncias do caso concreto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser considerado a partir de três perspectivas: **(i)** do princípio da legalidade; **(ii)** do princípio da isonomia entre os licitantes, que devem ser tratados de forma igual; e



(iii) do julgamento objetivo com base em critérios preestabelecidos<sup>8</sup>. Nesse sentido, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

187. É assim que o Edital de Licitação previa que, na fase de avaliação das propostas, aquelas que estivessem em desconformidade com o Edital deveriam ser prontamente desclassificadas. Os termos do item 21.13.1 do Edital concretizam o já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 48, I da Lei nº 8.666/93<sup>9</sup>:

**“21.13.1 As LICITANTES que não apresentarem as suas propostas em conformidade com os requisitos constantes desse EDITAL, consoante os itens 19 e 20, serão desclassificadas, sendo-lhes devolvidos fechados seus envelopes contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, após expirado o prazo de recurso.”** (p. 36, grifou-se)

188. Nessa linha, as propostas deveriam atender, como ainda será abordado, os itens 19 e 20 do Edital, em especial, o item 19.3, relacionado à proposta técnica, e o item 20.5, direcionado a propostas econômicas, uma vez que traziam condições específicas e essenciais à avaliação a ser realizada pelas autoridades administrativas envolvidas, sob pena de desclassificação.

189. O instrumento convocatório consolida o que há muito está pacificado na jurisprudência: o desatendimento de previsão editalícia importa na desclassificação do licitante, não por apego ao formalismo, mas pela necessidade de tratamento isonômico a todos os participantes de um certame licitatório. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>:

<sup>8</sup> NOHARA, Irene Patricia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>9</sup> Lei nº 8.666/93: “Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

<sup>10</sup> “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. **LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.** AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA. (...) 2. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações). (...) 5. Recurso ordinário não-provido.” (STJ, RMS 15.190/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02.02.06 - grifou-se)



"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.

1. A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho artístico, técnico ou científico.

**2. O julgamento das propostas é a fase da licitação em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta que, de acordo com o instrumento convocatório, se apresenta mais vantajosa para o futuro contrato.**

3. De acordo com o art. 48, I e II da Lei nº 8.666/93, a desclassificação ocorre por duas razões principais: a) quando as propostas não observarem as regras e condições do edital; e b) quando apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

**4. A decisão de desclassificação proferida pelas autoridades impetradas, observou plenamente os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo excesso de rigor ou formalismo exacerbado como pretende a impetrante.**

5. Não há ilegalidade ou abusividade na decisão de desclassificação da proposta.

6. Denegação da segurança." (MS nº 0028932-57.2004.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. LETICIA DE FARIA SARDAS, j. 24.02.05 - grifou-se)

.-.-.-.

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº35/2021, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA À MUNICIPALIDADE. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCESSO DE LICITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO DETERMINADO NO ITEM 13 DO EDITAL.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BUSCA O RECORRENTE A NULIDADE DO ATO QUE O DESCLASSIFICOU, AO ARGUMENTO DE QUE É INADEQUADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PREÇO. **PRETENSÃO RECURSAL QUE IMPLICA EM QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS EM LICITAÇÃO PÚBLICA, SENDO O RECORRENTE O ÚNICO PARTICIPANTE A NÃO LOGRAR ÊXITO E APRESENTAR PROPOSTA NOS TERMOS REQUERIDOS NO PREGÃO.** INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação nº 0818988-32.2022.8.19.0205, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. GUARACI DE CAMPOS VIANNA j. 02.03.23 - grifou-se)

190. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é elemento potencializador do próprio interesse público envolvido, essencial para a garantia da exequibilidade e da segurança do projeto, prestigiando, como não poderia deixar de ser, a isonomia entre os licitantes.

191. Em termos ainda mais objetivos: a presente ação não lida com vícios passíveis de saneamento, mas com a inobservância de parâmetros claros e objetivos do instrumento convocatório, o que, ao fim e ao cabo, contamina, de forma definitiva, a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO RIO+VERDE.



192. E mais: consoante também será demonstrado, as violações ao Edital identificadas na proposta do CONSÓRCIO RIO+VERDE colocam em dúvida a sua exequibilidade, não podendo o Município celebrar contrato com obscuridade e insegurança quanto a questões técnicas e econômicas essenciais do projeto.

193. Em resumo, são 4 (quatro) as desconformidades da proposta do CONSÓRCIO RIO+VERDE, expostas nesta inicial, que levam à sua imperiosa desclassificação e à retomada do certame. É o que se passa a demonstrar.

I) OMISSÃO DO IOF SOBRE OS RECURSOS DE FINANCIAMENTO

194. O Edital dispõe, em seu item 20.5, (x), que "(s)erão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS: (...) que não considerarem todos os tributos incidentes sobre o objeto da LICITAÇÃO, na forma da legislação vigente" (p. 33, grifou-se).

195. Na proposta econômica do CONSÓRCIO RIO+VERDE foi previsto que o "custo inicial estimado [CAPEX Pré Operação] para implementação do projeto arquitetônico completo financiado, isto é, os recursos para a execução do projeto totalizarão R\$ 80.944.721" (Doc. 34 - Proposta Técnica. Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro com Plano de Negócios RIO+VERDE - p. 11). Indicou-se, ainda, que 80% (oitenta por cento) desses valores adviriam de operações de crédito, o que corresponderia a R\$ 64.755.777,00.

196. Mas há vício evidente na proposta, que revela o seu integral descompasso relativamente ao instrumento convocatório, ponto que, embora veiculado em impugnação administrativa, deixou de ser considerado pelos agentes administrativos envolvidos no certame.

197. Como se sabe, os recursos obtidos por meio de financiamento estão sujeitos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), e seu contribuinte é o tomador do crédito, nos termos do art. 1º, caput, do art. 2º, I, e do art. 3º, I, da Lei 8.894/94.



198. Ocorre que, embora a proposta econômica apresentada pelo CONSÓRCIO RIO+VERDE tenha declarado capacidade de obtenção de recursos financeiros e consideração de todos os tributos federais, **seu plano de negócios simplesmente não computou as obrigatórias despesas de IOF sobre os "financiamentos em bancos (públicos ou particulares), com taxa de 16,5% a.a.", que compõem nada menos que 80% (oitenta por cento) dos recursos que ele planeja aportar no projeto** (cf. Doc. 34 - Proposta Técnica. Estudo de Viabilidade Econômico Financeiro com Plano de Negócios RIO+VERDE - item 10, p. 18).

199. O ponto, embora claramente demonstrado em recurso administrativo, estranhamente foi desconsiderado pela Comissão Julgadora do procedimento licitatório.

200. Leia-se e releia-se a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO RIO+VERDE e não se encontrará uma única menção ao IOF, que deveria obrigatoriamente ter sido considerado nos cálculos apresentados no plano de negócios que fundamenta a proposta. Além disso, não se verifica qualquer das hipóteses legais ou regulamentares de isenção ou alíquota zero — o que, ainda que fosse o caso, deveria ter sido fundamentado pela proponente.

201. Em suma: o afastamento do IOF incidente sobre tais recursos é totalmente descabido e, embora o ponto tenha sido veiculado pela autora na via administrativa, deixou de ser considerado pelo Poder Público municipal, tudo a demonstrar a necessidade de intervenção judicial para saneamento da ilegalidade.

202. Sobre os equívocos de propostas quanto à carga tributária e a outros encargos indiretos, as clássicas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>11</sup> deixam claro revelam hipótese de desclassificação da proposta:

"7.2) Os equívocos quanto à carga tributária e a outros encargos indiretos  
**Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação.**

<sup>11</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>



(...)

Rigorosamente, essa é uma hipótese de desclassificação da proposta. Se o sujeito equivocar-se quanto à formação de seus custos, é evidente que a sua proposta estará eivada de defeito.

(...)

Se o ato convocatório exige que o sujeito apresente demonstrativo de composição de custos e se ele lançou um determinado montante a título de margem de lucros, tem de reputar-se que a sua proposta reflete o menor custo possível. Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio de tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente."

203. Logo, a proposta econômica CONSÓRCIO RIO+VERDE sustentou seu valor de outorga fixa em números que desconsideraram *quantum* relevante do débito tributário federal que deveria ter sido computado no Plano de Negócios apresentado. O entendimento de FLÁVIO AMARAL GARCIA<sup>12</sup> também não deixa qualquer margem para dúvida:

"Note-se, ainda, que o plano de negócios não pode ser elaborado em descompasso com as condições e os termos fixados no edital. É a partir daquele conjunto de decisões fundamentais que conformam o objeto da licitação e o próprio contrato de concessão, em especial a matriz de riscos, que os licitantes ofertarão as suas propostas técnica e econômica, cujo detalhamento e cujas premissas deverão estar descritos no seu plano de negócios. A premissa é a de que o plano de negócios tenha sido desenvolvido a partir das condições fixadas no edital, e não em contrariedade aos seus termos." (grifou-se)

204. O vício do Plano de Negócios mascarou ilegalidades para além da legislação tributária, pois a retenção do IOF pelas instituições financeiras provedoras dos recursos afetará o valor do investimento exigido (descumprimento do Edital), ou o retorno do projeto (VPL).

205. Perdoe-se a obviedade, mas, considerando-se que "a aferição do conteúdo econômico das propostas procede-se sob dois ângulos importantes", sobretudo sob o vetor da "consistência técnica, interna (as contas precisam ser representativas de dados) e externa (os dados precisam ser representativos do que é efetivamente exigido pelo Edital)"<sup>13</sup>, não havia margem de discricionariedade para deixar de desclassificar a proposta econômica do

<sup>12</sup> GARCIA, Flávio Amaral. A mutabilidade nos contratos de concessão. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2023. P. 240.

<sup>13</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. GUIMARÃES, Fernando. Licitação Pública - A Lei Geral de Licitação - LGL e o Regimento Diferenciado de Contratação - RDC. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. P. 369.



CONSÓRCIO RIO+VERDE que desconsidera em suas contas valor significativo e exigido pelo Edital como integrante da proposta.

206. Insista-se: a proposta apresentada violou o Edital, assim como a decisão administrativa que não a desclassificou por descumprimento do item 20.5, (x), do Edital, mesmo tendo sido objeto de provocação por recurso administrativo tempestivamente apresentado. Não havia juízo discricionário capaz de afastar tamanha e objetiva inobservância do instrumento convocatório.

207. No ponto, previna-se que não se desconhece que o Edital estabelece, em seus itens 20.2 e 20.3, consistir a proposta econômica em um único documento, a ser apresentado nos exatos termos do respectivo Anexo V. A esse respeito, contudo, o próprio Anexo V exige que cada licitante veicule, na proposta econômica, declaração expressa de que ela considera, entre outros itens, todos os dispêndios resultantes de tributos federais:

"A LICITANTE declara que:

(...)

(iv) foram considerados todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto, inclusive despesas com materiais e/ou equipamentos, mão de obra, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da Legislação Social Trabalhista e Previdenciária e responsabilidade civil, por qualquer dano causado a terceiros ou dispêndios resultantes de tributos, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, conforme diretrizes e especificações constantes do EDITAL." (doc. 10. - grifou-se)

208. Assim, o argumento utilizado pela Comissão Especial de Licitação, em resposta ao recurso administrativo apresentado pela Autora, no sentido de que "*PLANO DE NEGÓCIOS e PROPOSTA ECONÔMICA possuem definições editalícias distintas*" (cf. doc. 19) não se sustenta para justificar a manutenção da classificação da proposta da licitante RIO+VERDE.

209. Em resumo, dois são os principais fundamentos para tanto: **(i)** o Plano de Negócios deve respeitar as disposições editalícias e fundamenta a proposta econômica, servindo parâmetro inafastável para aferição de sua exequibilidade; e **(ii)** a Carta de Apresentação da Proposta Econômica obrigatoriamente deveria ter considerado as correspondentes incidências



tributárias, o que comprovadamente não ocorreu, uma vez que ausente referência ao IOF em qualquer documento apresentado pelo Consórcio RIO+VERDE.

II) AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA

210. Em segundo lugar, o CONSÓRCIO RIO+VERDE não apresentou, em seu Plano de Negócios, o orçamento do projeto. Limitou-se a apresentar, nos itens 6, 6.1 e 6.1.1, "quadro 11", um cronograma físico-financeiro, desacompanhado da necessária planilha de quantitativos e valores unitários, essenciais em um orçamento que possa ser conceituado como tal (cf. Doc. 34 - Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro com Plano de Negócios RIO+VERDE - p. 11 e Anexo).

211. A título ilustrativo, basta ver que o valor de custo de materiais e serviços da obra não foi individualizado nem justificado no material apresentado.

212. Trata-se de omissão relevante e frontalmente violadora do item 19.3 (v) do Edital, que exige a apresentação de orçamento, para além do cronograma de implantação e, em especial, do item 4.3. do Anexo II o Edital - Termo de Referência, que determina a apresentação de planilhas orçamentárias:

"19.3. A PROPOSTA TÉCNICA a ser apresentada por cada LICITANTE para a reconfiguração urbanística e revitalização do Jardim de Alah no âmbito de sua concessão deverá ser composta por peças gráficas e planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compostas minimamente pelos seguintes documentos:

(...)

(v) Cronograma de implantação e orçamento previstos." (p. 28 - grifou-se)

-.-.-.-

"4.3. Conteúdo mínimo da proposta

4.3.1. A Proposta Técnica a ser apresentada por cada licitante para a reconfiguração urbanística e revitalização do Jardim de Alah no âmbito de sua concessão deverá ser composta por peças gráficas e planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compostas minimamente pelos seguintes documentos:

- Diagnóstico urbanístico com caracterização da área e de seu entorno, incluindo usos do solo, equipamentos públicos, sistema viário;





- Plantas, cortes e elevações, em escala adequada, que permitam a completa compreensão da proposta urbanística e arquitetônica, bem como das demais disciplinas complementares como paisagismo, infraestrutura, usos do solo, pavimentação e sistema viário;
- Perspectivas dos espaços internos e externos, apresentadas a partir de imagens ilustrativas elaboradas a partir de maquetes eletrônicas;
- Plano de Negócios que apresente o projeto de exploração comercial da concessão, detalhando receitas, custos e despesas, tributos, investimentos e financiamentos, bem como projeção de resultados financeiros e indicadores de viabilidade do Projeto;
- Cronograma de implantação e orçamento previstos." (p. 15 - grifou-se)

213. Ao analisar o recurso administrativo interposto pela autora, a Comissão Especial de Licitação, buscando justificar que a manutenção da classificação da proposta do CONSÓRCIO RIO+VERDE, assentou que não haveria "nível de detalhe mínimo expressamente exigido no Edital para que um orçamento seja apresentado" (cf. doc. 19). No entanto, a verdade é que, nos documentos do CONSÓRCIO RIO+VERDE, não há sequer documento denominado orçamento. Mais que isso: nenhum dos documentos apresentados efetivamente dispõe de conteúdo material de planilha orçamentária ou orçamento previsto.

214. Como se sabe, orçamento consiste na "descrição, quantificação, análise e valoração dos custos diretos e indiretos para execução dos serviços previstos na obra, os quais, acrescidos da margem de lucro do construtor, resultam na adequada previsão do preço final de um empreendimento"<sup>14</sup>. Isso, definitivamente, não há na proposta apresentada, o que foi ignorado por absoluto pela Comissão Especial de Licitação e pelo Secretário Municipal de Coordenação Governamental.

215. Mais uma vez, a postura dos agentes administrativos envolvidos revela frontal contrariedade ao instrumento convocatório, tudo a justificar o exercício de controle jurisdicional de legalidade, sem que para tanto se verifique qualquer interferência em juízo de conveniência e oportunidade.

216. As regras editalícias elaboradas pela própria Administração Pública concretizam verdadeira autolimitação administrativa, de modo que o

---

<sup>14</sup> BAETA, André Pachioni. Auditoria de obras públicas: Módulo 1: Orçamento de obras Públicas. Disponível em [Auditoria de obras públicas : módulo 1: orçamento de obras | Portal TCU](https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092015153381300000074558393). Acesso em 26.07.2023.



descumprimento durante o procedimento licitatório é claramente passível de direto e objetivo controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

217. Em relação à necessária desclassificação de proposta desacompanhada da indispensável planilha orçamentária, confira-se relevante precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alínea b do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. [...]”

**5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão Especial de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações.**

6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços.

(...)

**10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta.**

11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das



composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária.

12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto.

13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I).

14. Segurança denegada." (MS 0812572-80.2017.4.05.0000, 3ª Turma, Rel. Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, j. 10.05.18 - grifou-se)

218. O CONSÓRCIO RIO+VERDE deixou de observar clara exigência do Edital quanto à apresentação de orçamento detalhado. O Poder Público, mesmo provocado em sede de recurso administrativo, manteve a injustificável classificação da proposta. É evidente, portanto, a necessidade de intervenção judicial para restauração de ilegalidade evidente, em respeito ao item 19.5 do Edital.

III) INVIABILIDADE FINANCEIRA DO PROJETO: DIFERENÇA ENTRE A OUTORGA FIXA PROPOSTA E O VPL APRESENTADO

219. Em terceiro lugar, o CONSÓRCIO RIO+VERDE aponta que o valor da necessária outorga corresponderia ao Valor Presente Líquido (VPL)<sup>15</sup> do projeto (cf. Doc. 34 - Proposta Técnica. Estudo de Viabilidade Econômico Financeiro com Plano de Negócios RIO+VERDE - item 7, p. 16) o que, em tese, asseguraria a viabilidade financeira do projeto. Veja-se:

"Sob a ótica financeira, é importante destacar que em atividades intensivas de capital, como na infraestrutura, calcular a Taxa Interna de Retorno (TIR) dos projetos é fundamental para definir a viabilidade dos investimentos, já que a partir desse valor mede-se a lucratividade, qualidade do projeto, capacidade de reinvestimentos, financiamentos, entre outros pontos.

Assim sendo, como indicado no item 13 adiante, a definição do valor de Outorga Inicial e, portanto, a Memória de Cálculo exigida no Quesito E.6 da Tabela de Pontuação da Nota Técnica do item 19.7 do Edital, está diretamente ligada a TIR mínima admitida pelos investidores, como definida no item 13.1 desse estudo, obtida do Fluxo de Caixa Desalavancado (Fluxo do Projeto).

<sup>15</sup> O Valor Presente Líquido - VPL é o valor presente dos fluxos de pagamentos futuros, encontrado por meio do desconto desses pagamentos à taxa de juros aplicável.



- Outorga Inicial: É aquela indicada em nossa Proposta Econômica cujo valor e consequente Memória de Cálculo está configurada nos Quadro 3 – Projeção de Custos e Despesa e Quadro 9 Fluxo de Caixa Desalavancado anexo a esse estudo.
- Outorga Variável: 2% de todas as Receitas Brutas da Concessionária.”

220. O CONSÓRCIO RIO+VERDE deixou de respeitar sua própria premissa de matemática financeira, já que o VPL do seu projeto é de R\$ 14.323.198,00 (cf. Doc. 34- Proposta Técnica. Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro com Plano de Negócios RIO+VERDE – item 13.1, p. 22), enquanto sua proposta de outorga foi de R\$ 18.482.528,70:

“13.1 Viabilidade pelo Fluxo de Caixa do Projeto – Para a determinação de Viabilidade do Projeto aplicamos o valor da Outorga Inicial ofertada na Proposta Técnica no Fluxo de Caixa Desalavancado (Projeto) e obtivemos resultados de TIR e de VPL que garantem a viabilidade do projeto como indicado no Quadro 9 – Fluxo de Caixa Desalavancado, como a seguir. Assim, o Quadro mencionado, com todos os cálculos ali incluídos, apresentando um VPL positivo, torna-se a Memória de Cálculo do estudo de viabilidade do projeto.

- Taxa Interna de Retorno (TIR): 18,92% a.a
- Valor Presente Líquido: R\$ 14.323.198”

221. É claro que a proposta de outorga fixa pode, no legítimo espaço de discricionariedade do licitante, ser *menor* que o VPL calculado em seu plano de negócios: o licitante sinalizaria, com isso, que pretende tomar para si parcela maior do lucro total do projeto. Mas a proposta de outorga fixa não pode, em nenhuma hipótese, ser *maior* que o VPL. Isso porque tal dado traduz que a proposta econômica está descoberta, consistindo em promessa irrealizável e colocando em xeque a exequibilidade da proposta, bem como, por conseguinte, a própria segurança do projeto.

222. A discrepância entre o valor de outorga proposto de R\$ 18.482.528,70 e o VPL de R\$ 14.323.198,00 revela mais uma vez a falsidade da declaração contida na Carta de Apresentação da Proposta Econômica (doc. 35), no sentido de que que a proposta computa todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto da licitação, ao mesmo tempo em que represente um plano de negócios capaz de atrair financiadores a taxas de juros de mercado.



223. Insista-se: seja por omissão de receita na memória de cálculo, seja por inviabilidade financeira do projeto, é inadmissível um "buraco" de mais de 4 milhões de reais na proposta econômica. A classificação da proposta é conduta claramente temerária, levando à contratação pelo Município de projeto inexecutável, colocando em risco o relevante interesse público subjacente.

224. Também por esse motivo, portanto, deve ser desclassificada a proposta econômica apresentada pelo Consórcio RIO+VERDE, em razão da manifesta violação ao item 20.5, (i), (ii) e (v), do Edital.

IV) FLUXO DE CAIXA DO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO INCOMPATÍVEL COM O VALOR DECLARADO DE APORTE DE CAPITAL DE TERCEIROS

225. O Plano de Negócios do Consórcio RIO+VERDE tem também gravíssimos vícios relativos a despesas com "financiamentos" que foram indevidamente desconsiderados pela Comissão de Julgamento, a despeito da apresentação de recurso administrativo.

226. O Plano de Negócios é contraditório ao considerar no texto do Item 10 (cf. Doc. 34 - Proposta Técnica. Estudo de Viabilidade Econômico - Financeiro com Plano de Negócios RIO+VERDE - item 10, p. 18), uma carência de 6 meses para pagamento, enquanto no Quadro 3 ("Projeção de Custos e Despesas") (cf. Doc. 34 - Proposta Técnica. Estudo de Viabilidade Econômico - Financeiro com Plano de Negócios RIO+VERDE - quadro 3, p. 28), prevê o início de pagamento no último mês do terceiro ano (o que leva a 35 meses de carência, portanto). Acrescente-se que inexitem no mercado linhas de financiamento com carência de 35 meses, o que demonstra a total inconsistência da planilha de Projeção de Custos e Despesas do CONSÓRCIO RIO+VERDE.

227. Para além disso, o fluxo de pagamentos do financiamento, no Plano de Negócios, é incompatível com o valor declarado de necessidade de recursos de terceiros de R\$ 64.755.777,00.

228. Uma projeção de matemática financeira elementar, a partir da linha de pagamentos de financiamento apresentada pelo CONSÓRCIO RIO+VERDE



(Quadro 3) indica um resultado enormemente discrepante das premissas apresentadas pelo licitante:

- VALOR PRESENTE do fluxo do Financiamento no Quadro 3, mantidas as condições da modelagem (taxa de juros, parcelas e prazos), com 35 meses de carência e 120 meses de pagamentos:

- |    |  |
|----|--|
| a. | Taxa admitida 16,50% a.a. ou 1,2808% a.m.                      |
| b. | Carência do 1° ao 35° mês                                      |
| c. | Parcelas mensais do 36° ao 155° mês, no valor de R\$ 1.077.891 |

229. O valor presente desse fluxo de pagamentos, descontado à taxa dada de juros, deve corresponder ao valor total do financiamento.

230. Entretanto, o fluxo descontado resulta em R\$ 42.201.110,00, que não equivale ao valor de R\$ 64.755.777,00 indicado e necessário para o projeto. **O resultado demonstra a falta de R\$ 22.554.667,00 para o CAPEX.** Assim, deve ser desclassificada a proposta com base no item 20.5 (v) do Edital, que prevê que serão desclassificadas as propostas que "revelarem incoerência entre os seus elementos constituintes" (p. 33). Ainda mais evidente é a violação ao Anexo II - Termo de Referência, que assim dispõe:

**4.3. Conteúdo mínimo da proposta**

4.3.1. A Proposta Técnica a ser apresentada por cada licitante para a reconfiguração urbanística e revitalização do Jardim de Alah no âmbito de sua concessão deverá ser composta por **peças gráficas e planilhas orçamentárias**, as quais deverão ser compostas minimamente pelos seguintes documentos:

(...)

**•Plano de Negócios que apresente o projeto de exploração comercial da concessão, detalhando receitas, custos e despesas, tributos, investimentos e financiamentos, bem como projeção de resultados financeiros e indicadores de viabilidade do Projeto"** (p. 15 - grifou-se)

231. Nesse contexto, ou bem o valor do fluxo de financiamento do CONSÓRCIO RIO+VERDE terá como consequência um déficit superior a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) para *Capital Expenditure - CAPEX* ou, ao término do prazo da Concessão, o CONSÓRCIO RIO+VERDE terá expressivo saldo devedor — o que revela a inviabilidade de sua Proposta Econômica.



232. Esse enorme "rombo" no fluxo de caixa do projeto é inescusável e gravíssimo, de modo que deveria ter levado à desclassificação do CONSÓRCIO RIO+VERDE, com base no item 20.5 (v) do Edital, sob pena de grave comprometimento da segurança da execução do contrato.

233. Mais uma vez, tem-se aqui grave comprometimento da legalidade do procedimento licitatório, uma vez que inobservados parâmetros claramente definidos no instrumento convocatório.

#### LIMINAR IMPRESCINDÍVEL

234. Diante da verossimilhança das alegações, impõe-se a concessão da tutela de urgência cautelar aqui pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para que se suspendam cautelarmente os efeitos da adjudicação e da convocação para a assinatura do contrato administrativo, bem como de qualquer outro ato pós-licitatório.

235. A probabilidade do direito é visível a olho nu. A licitação encerra manancial de nulidades como raramente se vê nos dias de hoje, tanto mais na segunda cidade mais importante do País. E essas nulidades são evidentes, na medida em que envolvem recortes de julgamento subjetivo dignos de entrar para os manuais de direito administrativo, com declarações semiexplícitas de má vontade para com a proposta técnica da DUCHAMP (sem que saiba o porquê) e falseamento indiscutível da realidade material verificada nos autos do procedimento administrativo. Envolvem, ademais, estonteante inversão de fases, que aparenta ter servido ao propósito escuso de possibilitar uma "conta de chegada".

236. Nem é preciso dizer que é inequívoco o risco de **dano irreparável**, diante da **iminente assinatura do contrato objeto da licitação e o início da sua execução**, quando então o fato estará consumado e nada mais poderá ser feito. Com efeito, caso não concedida a liminar, poderá se tornar imensamente mais gravoso o julgamento de procedência da demanda, a partir da anulação dos atos praticados, causando prejuízo ao erário e ao Consórcio vencedor, que já terão realizados vultosos investimentos na consecução do contrato.



237. É preciso ponderar, por outro lado, que não haverá **nenhum prejuízo ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO com a suspensão da Concorrência**, uma vez que **(i)** o diferimento pontual da assinatura do contrato administrativo, ou a sustação dos seus efeitos, para melhor análise por esse MM. Juízo dos fatos denunciados nesta ação não afetará o planejamento urbanístico da Cidade; e **(ii)** na remota hipótese de julgamento de improcedência dos pedidos formulados nesta ação, o contrato poderá ser naturalmente assinado, ou ter seus efeitos reestabelecidos, sem qualquer prejuízo ao réu e às partes envolvidas.

238. Ou seja, não se poderia sequer suscitar a existência do *periculum in mora inverso* (i.e., reverso) a justificar o indeferimento imediato da tutela de urgência, sendo indene de dúvidas que a paralisação do certame até o reestabelecimento da ordem jurídica não causará prejuízos àquele ente federativo.

239. Diante do exposto, requer a autora a **concessão da tutela cautelar** para que: **(i)** seja a Concorrência interrompida no estado em que se encontra, impedindo-se seu prosseguimento e a assinatura do contrato administrativo; ou **(ii)** caso o contrato já tenha sido assinado, requer que sejam sobrestados todos os seus efeitos até o julgamento final da demanda.

\* \* \*

240. Por todo o exposto, e após o deferimento da tutela de urgência cautelar requerida nos itens 234/239 acima, a autora requer a V. Exa. se digne determinar a citação dos réus para integrar o polo passivo desta demanda, cujos pedidos, ao final, deverão ser julgados procedentes, para o fim de que:

- (a) Seja declarada a nulidade da decisão administrativa e, por conseguinte, declarada a desclassificação do CONSÓRCIO RIO+VERDE, eis que sua proposta apresenta falhas insanáveis, que afrontam





diretamente as previsões do Edital da Concorrência, tudo como exposto nos itens 183/233 acima; ou

- (b) Subsidiariamente, reconhecendo a subjetividade na avaliação da proposta técnica na forma da fundamentação exposta nos itens 37/182 acima, se declare a nulidade do ato administrativo de julgamento dos itens impugnados (itens A1, A2, A4, A7, B1, B3, B4, B5, C3 e D3, *supra*) no processo de apuração das notas da proposta técnica de todos os licitantes, atribuindo-se em cada um deles nota zero a todos os licitantes ou, subsidiariamente, anulando-se o próprio julgamento de cada qual, devendo-se ordenar à administração pública que seja efetuado novo cálculo da pontuação de cada licitante, em que sejam considerados apenas e tão-somente os demais itens das propostas apresentadas.

241. Protesta a autora pela produção de prova documental complementar e, caso necessário, prova pericial de engenharia e arquitetura.

242. Ademais, informa que diante do extenso volume da documentação que instrui esta ação, a autora optou por juntar os documentos relevantes como anexos nesta ação e inserir a cópia integral do processo administrativo, e os demais arquivos que foram apresentados no seu âmbito por mídia digital, no seguinte link de Dropbox: <https://www.dropbox.com/sh/6a7pgdi2qpswnzp/AADr1of4nrhLbWou5loFr-jga?dl=0>. A autora se reserva ainda ao direito de apresentar mídia eletrônica, a ser acautelada em juízo, com a referida documentação.

243. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais, e requer-se, por fim, sejam todas as publicações e/ou intimações (inclusive as eletrônicas) à DUCHAMP dirigidas aos seus patronos FREDERICO FERREIRA (OAB/RJ 107.016), RAFAELA FUCCI (OAB/RJ 147.427) e GIOVANNA CASARIN (OAB/RJ 215.103) com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 7º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-010; HENRIQUE BASTOS ROCHA (OAB/RJ 95.577), com escritório na Avenida Oscar Niemeyer, n.º 2.000, 15º andar,



Gamboa, CEP 20.220-297; PAULO CESAR SALOMÃO FILHO (OAB/RJ 129.234), com escritório na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 31º andar, Centro, CEP 20.031-918; e RODRIGO FUX (OAB/RJ 154.760), com escritório na Avenida Rio Branco, nº 177, 18º e 20º andares, Centro, CEP 20.040-007, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
P.deferimento.  
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2023

Frederico Ferreira  
OAB/RJ 107.016

Rafaela Fucci  
OAB/RJ 147.427

Giovanna Casarin  
OAB/RJ 215.103

Henrique Bastos Rocha  
OAB/RJ 95.577

Luiza Brumati  
OAB/RJ 234.800

Rodrigo Crelier Zambão da Silva  
OAB/RJ 124.844

Rodrigo Fux  
OAB/RJ 154.760

Mateus Carvalho  
OAB/RJ 177.479

Eduardo O. Machado de Souza Abrahão  
OAB/RJ 167.462

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo  
OAB/RJ 154.448

Paulo Cesar Salomão Filho  
OAB/RJ 129.234

